

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Rafael Visintainer Melo

**ADOÇÃO E CELERIDADE: as mudanças implementadas pela lei 13.509 de 2017
no processo de adoção**

Porto Alegre
2020

RAFAEL VISINTAINER MELO

**ADOÇÃO E CELERIDADE: as mudanças implementadas pela lei 13.509 de 2017
no processo de adoção**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari
Cardoso Fleischmann

Porto Alegre

2020

CIP - Catalogação na Publicação

Melo, Rafael Visintainer

ADOÇÃO E CELERIDADE: as mudanças implementadas pela lei 13.509 de 2017 no processo de adoção / Rafael Visintainer Melo. -- 2020.

73 f.

Orientadora: Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. Adoção. 2. Celeridade. 3. Direito da Criança e do Adolescente. 4. Lei n. 13.509/2017. 5. Processo. I. Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso, orient. II. Título.

RAFAEL VISINTAINER MELO

**ADOÇÃO E CELERIDADE: as mudanças implementadas pela lei 13.509 de 2017
no processo de adoção**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari
Cardoso Fleischmann

Aprovado em ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann
Orientadora

Prof^a. Dr^a. Betina Heike Krause Saraiva

Prof. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos são destinados a todas as pessoas que contribuíram, de algum modo, para que a graduação fosse um dos capítulos mais intensos e importantes da minha vida.

À minha mãe, Cláudia, por todo amor, carinho, dedicação e suporte durante esses 5 anos. Por todas as dificuldades que passou e todos os sacrifícios que enfrentou para garantir que eu tivesse acesso a uma educação de qualidade. Por nunca deixar eu desistir dos meus objetivos e nem de mim mesmo. Obrigado por sempre me apoiar e por ser meu porto seguro.

Ao meu irmão, Philippe, o qual é a minha inspiração tanto como homem, quanto como profissional, por sempre me ajudar, me dar conselhos, corrigir meus trabalhos e por ser meu melhor amigo. Obrigado por sempre acreditar em mim e me incentivar. Grande parte do meu sucesso decorre do teu apoio e do teu carinho.

A minha companheira de vida, Kimberli, por estar ao meu lado nessa caminhada. Teu apoio e teu amor foram essenciais nesses últimos meses. É impossível descrever o quão importante você é para mim. Obrigado por ser essa pessoa maravilhosa e por fazer parte da minha vida.

As amigadas que construí no decorrer do curso, as quais são as pessoas mais incríveis que eu já tive o prazer de conhecer, por serem companheiros, carinhosos e leais. Obrigado por todos os momentos de alegrias e de tristezas que compartilhamos juntos. Eu espero que nossa amizade dure para sempre, pois vocês são mais que amigos, são minha segunda família.

A Desembargadora Cláudia Maria Hardt e a sua equipe por me permitirem vivenciar o melhor estágio que realizei durante a graduação. Obrigado pelo carinho, pelo companheirismo, pelas risadas e pelos ensinamentos que pudemos partilhar. Por me ensinarem a ser um excelente profissional que sempre busca realizar seu trabalho da melhor forma possível. Vocês são incríveis e estarão guardados na minha memória e no meu coração.

A todos os professores que participaram da minha formação enquanto bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Em especial, agradeço a minha orientadora, Prof^ª. Dr^ª. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, por toda ajuda na elaboração deste trabalho, pela atenção e por tantos ensinamentos e por ser a pessoa que despertou

em mim o interesse pelo Direito de Família. Tenho uma grande admiração pela senhora.

Por fim, a todos que de certa forma estiveram presentes no decorrer da minha formação pessoal e acadêmica, meus mais sinceros e eternos agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho trata a respeito do impacto da Lei 13.509 de 2017 na diminuição do tempo de duração do processo de adoção brasileiro. Utilizando o método dedutivo, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, pretendeu-se examinar os dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento para descobrir a influência do novo diploma legal no número de adoções. Inicialmente, analisou-se a o direcionamento à adoção presente nos programas que antecedem a adoção e a previsão expressa do princípio do superior interesse da criança; em momento posterior, as alterações no processo de adoção em si, com enfoque na celeridade que eles podem ou não trazer ao procedimento. Por fim, a partir deste estudo, o reflexo da Lei 13.509 de 2017 no dia a dia das crianças e adolescentes disponíveis à adoção, tendo como empecilho o perfil desejado pelos pretendentes e a administração de algumas Varas e Tribunais das Unidades Federadas.

Palavras-chave: Adoção. Celeridade. Direito da Criança e do Adolescente. Lei n. 13.509/2017. Processo.

ABSTRACT

This study addresses the impact of Law n. 13,509 of 2017 in decreasing the length of the Brazilian adoption process. Using the deductive method, applying bibliographic, documentary and jurisprudential research techniques, it aimed to examine the data made available by the National Adoption and Fostering System to determine the influence of the new legislation on the number of adoptions. Initially, we analyzed the orientation towards adoption present in the programs that precede the adoption, the express provision of the principle of the child's best interest; and subsequently the changes in the adoption process itself, focusing on the speed that they may or may not bring to the process. Finally, based on this study, we examine the reflection of Law n. 13,509 of 2017 in the daily lives of children and adolescents available for adoption, having as hindrances the profile desired by the candidate parents and the administration of some Courts.

Keywords: Adoption. Speed. Child and Adolescent Protection Law. Law n. 13,509/2017. Process.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção conforme a idade atual.....	55
Figura 2: Número de crianças/adolescentes acolhidos por ano.....	57
Figura 3: Percentual de reavaliação de acolhimento inferiores a 90 dias por Unidade da Federação	58
Figura 4: Tempo médio do início do acolhimento e da última reavaliação do acolhimento por Unidade da Federação	59
Figura 5: Percentual de ações de adoção concluídas em até 120 dias e em até 240 dias, por Unidade da Federação	61
Figura 6: Percentual de ações de adoção em tramitação a mais 240 dias por Unidade da Federação	62

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A LEI 13.509 DE 2017 E OS NOVOS INCENTIVOS À ADOÇÃO	13
2.1 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O TEMPO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO .	14
2.2 A ENTREGA VOLUNTÁRIA	19
2.3 O PROGRAMA DE APADRINHAMENTO.....	25
2.4 PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO ADOTANDO.....	27
3 O PROCESSO DE ADOÇÃO À LUZ DA NOVA LEGISLAÇÃO	31
3.1 O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.....	31
3.2 NOVOS PRAZOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO	36
3.3 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	40
3.4 A COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA	44
3.5 HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO.....	46
4 O REFLEXO DA NOVA LEI NO DIA A DIA DA ADOÇÃO	51
4.1 O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO	51
4.2 O CONFLITO ENTRE O PERFIL DAS CRIANÇAS DISPONÍVEIS E O DESEJADO PELOS PRETENDENTES	54
4.3 O IMPACTO DA LEI 13.509 DE 2017 NO PROCESSO DE ADOÇÃO.....	56
4.3.1. Crianças e Adolescentes em programa de acolhimento.....	57
4.3.2. Crianças e Adolescentes disponíveis à adoção	60
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um dos institutos mais antigos do Direito, sendo utilizada desde a Antiguidade. Os povos orientais a aplicavam com um propósito religioso, que era a perpetuação do culto doméstico dos antepassados, buscando impedir a extinção de famílias que não tivessem descendentes.

Foi na Roma antiga onde a adoção teve seu maior desenvolvimento e aplicabilidade, passando a ter também uma finalidade política (possibilitava a troca de classes, ou seja, um plebeu poderia virar patrício e vice e versa). Já na Idade Média, o instituto acabou sendo desencorajado pela Igreja e caiu em desuso, ressurgindo somente no ano de 1804 na França, com a criação do Código Napoleônico.

A adoção chegou ao Brasil pela primeira vez no ano de 1828, com a promulgação das Ordenações Filipinas. No entanto, só após a criação do Código Civil de 1916, que ela passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo critérios rígidos e muito restritivos.

Em 1965, com o advento da Lei n. 4.655, o instituto começou a evoluir no país. Tal legislação criou a legitimação adotiva, que tentou conceder aos adotados os mesmos direitos dos filhos biológicos. Infelizmente, a norma ainda priorizava os interesses dos adotantes em prol dos adotados.

O Código de Menores de 1979 acabou por modificar a adoção, criando duas modalidades: a simples e a plena. A primeira era regulada pelo Código Civil de 1916 e era revogável, enquanto a segunda substituiu a legitimação adotiva e era irrevogável. Além disso, na época, as crianças eram vistas sobre a ótica da Doutrina da Situação Irregular, a qual as enxergava como objetos que precisavam da intervenção estatal para serem compreendidas.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o panorama da adoção mudou radicalmente no Brasil. A Doutrina da Situação Irregular foi substituída pela Doutrina da Proteção Integral, a qual considera as crianças e os adolescentes como sujeitos ativos de direito; além disso, os adotados passam a ter os mesmos direitos e qualificações dos filhos biológicos.

Sob essa nova ótica da criança, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma da Lei n. 8.069/1990, o qual passou a regular o processo de adoção conjuntamente com o Código Civil (Lei 10.406/2002). A situação perdurou até

o ano de 2009, quando foi criada a Lei n. 12.010, que determinou que o processo de adoção seria regido apenas pelo ECA.

A Lei n. 12.010 de 2009, denominada de Lei Nacional de Adoção, modificou fortemente o instituto, tendo o objetivo de melhorar o processo de adoção e garantir maior segurança jurídica ao adotando. Todavia, após quatro anos de sua vigência, constatou-se que a legislação burocratizou o processo adotivo tanto para os pretendentes quanto para as crianças, além de que não incentivou a adoção de crianças com necessidades específicas e a adoção internacional.

Neste contexto, foi promulgada a Lei n. 13.509 de 2017, que visa acelerar o processo de adoção e resgatar o interesse por ela, reduzindo e estabelecendo novos prazos ao procedimento. O legislador traz um novo olhar com foco não apenas na garantia da segurança jurídica, mas também na celeridade de todo o processo.

O estudo proposto tem como problemática a análise dos novos mecanismos que a Lei n. 13.509/2017 implementou no ECA para acelerar o processo, bem como apurar o reflexo das mudanças no número de crianças e adolescentes presentes na fila de espera da adoção.

No seu objetivo geral, na busca por uma resposta a problemática apresentada, a pesquisa pretende mostrar, mediante os números apresentados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o impacto que as alterações legislativas causaram no tempo de duração do processo e no total de crianças adotadas.

Através dos objetivos específicos, almeja examinar cada aspecto novo que o diploma legal trouxe ao Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar sua influência na celeridade processual, além de averiguar os dados apresentados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, a fim de aferir as reais melhorias na adoção.

Na abordagem da presente monografia, foi empregado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com o propósito de se gerar conhecimento a partir das premissas prévias. A pesquisa realizada foi bibliográfica, documental e jurisprudencial, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema, foi desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre o direcionamento à adoção que a lei implementou nos programas de acolhimento institucional, apadrinhamento e entrega voluntária; também foi abordada

a previsão expressa do princípio do superior interesse da criança nas decisões relativas à adoção.

Posteriormente, foram verificadas, no segundo capítulo, as alterações que interferem diretamente no processo de adoção, como novos prazos processuais, mudanças no procedimento da ação de destituição do poder familiar e da colocação em família substituta e diminuição no tempo de duração do estágio de convivência e da habilitação dos pretendentes à adoção.

No terceiro capítulo, superada a fase de elucidar as novidades implementadas pela lei, realizou-se uma pesquisa nos dados apresentados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento com o intuito de verificar o real impacto que as novas ferramentas tiveram no incentivo a adoção e na desburocratização do seu processo.

Esta pesquisa limita-se a conclusões sobre os tópicos relacionados a legislação existente sobre o instituto de adoção e sobre uma maior flexibilidade nas medidas para encurtar prazos e maximizar os benefícios que privilegiam o melhor interesse do infante.

2 A LEI 13.509 DE 2017 E OS NOVOS INCENTIVOS À ADOÇÃO

O Projeto de Lei n. 5.850 de 2016, de autoria do deputado federal Augusto Coutinho (Partido Solidariedade - SD/PE), foi criado com o objetivo de aperfeiçoar a sistemática da destituição de poder familiar e do processo de adoção, minimizando as amarras impostas a eles pela burocracia. Como justificativa do referido PL, o autor diz:

O presente projeto de lei cuida de alterar a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com vistas a tornar mais céleres os procedimentos relacionados à destituição de poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes, tendo em vista os efeitos especialmente nocivos que a morosidade pode acarretar aos menores de dezoito anos neste campo de atuação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, busca-se reforçar a supremacia dos direitos e interesses da criança e do adolescente, enunciando-se esta expressamente entre as normas concernentes à adoção do aludido Estatuto, a fim de que isto possa facilitar a solução rápida de conflitos e questões variadas que surjam no curso de procedimentos de destituição de poder familiar e de adoção.¹

Ao Projeto de Lei supracitado, foi apensado o PL n. 6.924, de autoria da Deputada Federal Carmen Zanotto (Partido Cidadania - PPS/SC), que tinha como finalidade agilizar e melhorar o trâmite dos processos de adoção. Assim, surge a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, trazendo alterações muito importantes a proteção e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. A referida norma recebeu a seguinte ementa:

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).²

No presente capítulo, serão apresentadas e analisadas as alterações legislativas que o acolhimento institucional sofreu, bem como os incentivos a adoção dos novos programas de entrega voluntária e de apadrinhamento inseridos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.850, de 2016.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1477583&filename=PL+5850/2016. Acesso em: 16 mar. 2020.

² BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

2.1 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O TEMPO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO

Acolher significa o ato de abrigar, amparar, hospedar, alojar³. No passado, a institucionalização das crianças foi uma das principais ferramentas da assistência à infância no país, tendo como clientela filhos de famílias desestruturadas ou em situação de vulnerabilidade econômica, explicam Irene Rizzini e Irma Rizzini⁴. A estrutura de internar a população infantojuvenil em instituições asilares – denominadas de “internatos de menores” ou “orfanatos” – perdurou até a metade do século XX, quando foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A nova legislação, seguindo o que prega o art. 227 da nossa Carta Política, modificou radicalmente o instituto da internação, que passou a ser conhecido como abrigo. A partir de então, o ordenamento jurídico brasileiro deixou de internar menores abandonados e delinquentes para abrigar crianças e adolescentes em situação de risco, assegurando-lhes o direito a convivência familiar e comunitária.

Apesar das novas proteções e do novo olhar sobre o direito da criança e do adolescente que o ECA trouxe, o abrigo foi construído sobre uma cultura institucional que objetivava educar, assistir e controlar a população infantojuvenil da época. Nas palavras de Irene Rizzini e Irma Rizzini, as autoras comentaram sobre a tradição de institucionalização de crianças que o Brasil adquiriu:

O país adquiriu uma tradição de institucionalização de crianças, com altos e baixos, mantida, revista e revigorada por uma cultura que valoriza a educação da criança por terceiros – cultura que permeia amplos setores da sociedade, desde os planejadores até os grupos sociais de onde saem os internos. As instituições atendiam a grupos diversificados, de acordo com as prescrições de gênero, mas consideravam ainda as especificidades étnicas. Meninos e meninas índios ou filhos de escravas e libertas passaram por asilos, casas de educandos, institutos e colégios. Entretanto, os meninos pobres e livres

³ A Oxford Languages é responsável pelo dicionário de português da Google. É uma editora que possui reconhecimento mundial, tendo uma experiência de 150 anos no ramo. De acordo com seu site, “o dicionário contém mais de 146.000 vocábulos com definições, além de exemplos, expressões idiomáticas, etimologias e pronúncias para enriquecer a experiência e compreensão do usuário.” Por fim, quanto ao processo de criação de seus dicionários, a editora explica que “adota uma abordagem empírica na criação de dicionários, de modo a proporcionar um retrato mais preciso da língua” e que eles “baseiam-se na análise de usos autênticos de palavras coligidas a partir de fontes documentais naturais, de forma a determinar a definição, grafia e funcionamento gramatical de uma palavra e, com base nessa pesquisa, proporcionar indicações de como ela é usada.” OXFORD LANGUAGES. **Oxford Languages and Google**. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 16 mar. 2020.

⁴ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2004, p. 22.

das cidades constituíram o grande alvo da intervenção das políticas de internação.⁵

Adiante, no ano de 2006, o CONANDA elaborou o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, com o intuito de aprimorar o programa de acolhimento do país, fortalecendo o paradigma da proteção integral da criança e o seu direito a convivência familiar e comunitária, garantidos pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 19 do ECA. Além disso, tal documento afirmava romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes já citada, conforme trecho transcrito:

Este Plano constitui um marco nas políticas públicas no Brasil, ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A manutenção dos vínculos familiares e comunitários – fundamentais para a estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos – está diretamente relacionada ao investimento nas políticas públicas de atenção à família.⁶

O acolhimento passou a vigorar no sistema jurídico brasileiro em 2009, quando a Lei 12.010 estabeleceu o acolhimento institucional como uma medida protetiva, substituindo o abrigamento, além de introduzir no ECA o acolhimento familiar. Aqui, cabe explicar um pouco sobre cada modalidade do programa de acolhimento.

O acolhimento familiar é a colocação da criança ou do adolescente em uma residência familiar acolhedora provisoriamente. Essa família poderá ser formada por casais ou por pessoas da comunidade que estejam vinculadas a um Programa de Acolhimento Familiar e deverá cuidar, proteger e oferecer uma convivência familiar e comunitária aos infantes até serem reintegrados em seu lar familiar natural ou encaminhados para um novo lar por meio da adoção.

De acordo com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, tal medida tem como objetivos:

⁵ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2004, p. 22.

⁶ MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária**. 2006, p. 13. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020.

- cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar;
- a preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- o fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente, favorecendo o contato com a comunidade e a utilização da rede de serviços disponíveis;
- a preservação da história da criança ou do adolescente, contando com registros e fotografias organizados, inclusive, pela família acolhedora; e
- preparação da criança e do adolescente para o desligamento e retorno à família de origem, bem como desta última para o mesmo.
- permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias.⁷

O acolhimento institucional é previsto pelo art. 101, §1º, do ECA como “uma medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”. Ele abriga crianças e adolescentes que estão afastados de suas famílias em situação de perigo, de ameaça ou de violação dos direitos previstos no ECA, conforme estabelece o art. 98 da lei infantojuvenil:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.⁸

Ainda, nesta modalidade, as crianças e os adolescentes podem ser acolhidos em um Abrigo Institucional ou em uma Casa-Lar. O Abrigo Institucional é um local que deve “ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade”⁹, com capacidade máxima de 20 crianças e adolescentes. Tem como objetivo a prestação de serviços personalizados em grupo

⁷ MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária**. 2006, p. 42. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_Crianca_sAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020.

⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

⁹ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. 2009, p. 67. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020.

e o apoio a vida familiar e comunitária das crianças e dos jovens atendidos, além da utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local¹⁰.

Ao passo que, a Casa-Lar deve ser uma residência privada, localizada em área residencial, que terá supervisão técnica e agirá de acordo com o padrão socioeconômico do ambiente em que estiver inserida. As unidades deverão acolher no máximo 10 jovens e ter, no mínimo, uma pessoa ou um casal que trabalhe como educador ou cuidador em uma residência diversa da sua. Como finalidade, essa instituição procura desenvolver “relações mais próximas do ambiente familiar, promover hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade”¹¹.

Por fim, a Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010/2009) inseriu dois novos parágrafos no art. 19, os quais determinavam a reavaliação periódica – a cada 6 meses no máximo – da situação dos acolhidos por uma equipe interprofissional ou multidisciplinar (§1º) e a duração de até 2 anos do período de acolhimento institucional (§2º). Os dispositivos receberam a seguinte redação:

Art. 19. [...]

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.¹²

A criação de prazos procura impedir “que as crianças e os adolescentes não sejam mais institucionalizados e esquecidos, vindo a passar anos e anos sem que seja definida a sua situação.”¹³, salienta o Ministério Público Federal de Pernambuco.

¹⁰ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Orientações Técnicas:** serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. 2009, p. 67. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020.

¹¹ *Ibidem*, p.74

¹² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

¹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Acolher: orientações sobre acolhimento institucional e familiar.** Recife: Procuradoria-Geral de Justiça. 2016, p. 12. Disponível em:

Recentemente, a Lei nº. 13.509/2017 alterou a redação dos parágrafos supracitados, reduzindo o tempo da avaliação periódica da situação das crianças para a cada 3 meses no máximo e a duração do período de acolhimento institucional para até 18 meses, podendo, ambos os prazos, serem prorrogados por período igual. Ao analisar o tema, o Ministério do Desenvolvimento Social alertou sobre a possibilidade de sobrecarga nas atividades das equipes interprofissionais dos Serviços de Acolhimento do SUAS que o parágrafo primeiro pode causar, nos seguintes termos:

Embora louvável, a redução do prazo para reavaliação da situação representaria sobrecarga às atividades das equipes interprofissionais dos Serviços de Acolhimento do SUAS, podendo comprometer a realização e a eficácia do trabalho em outras tarefas essenciais, e que também subsidiam a tomada de decisão pela autoridade judiciária. Não obstante, o acompanhamento sistemático não exclui a imediata comunicação à autoridade em prazo inferior, caso identificados fatos ou situações que a demandem.¹⁴

Cabe ressaltar que os parâmetros temporais fixados pela norma não obrigam a autoridade a cumpri-los. Dessa forma, a criança poderá ser inserida em um lar familiar antes do prazo previsto no parágrafo primeiro ou poderá permanecer em acolhimento além dos 18 meses estipulados pelo ECA, uma vez que o Poder Judiciário deve tomar suas decisões atendendo o superior interesse do público infantojuvenil, é o que leciona Patrícia Silveira Tavares.¹⁵

À vista disso, percebe-se uma preocupação maior do legislador em modificar a cultura institucional que o país adquiriu no passado com o programa de acolhimento, que é relativamente novo na legislação e tem como princípio norteador o direito a convivência familiar e comunitária. A criação e, logo após, a redução de prazos para a medida protetiva visa evitar o esquecimento da criança e do adolescente acolhidos e dar celeridade a vinculação deles a um novo lar familiar ou adotivo.

Portanto, sob a ótica da adoção, a alteração implementada pela Lei n. 13.509/2017 cumpre, indiretamente, com papel de desburocratizar o procedimento,

https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/32._Cartilha_sobre_Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf.

Acesso em: 16 mar. 2020.

¹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Vetos à Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017**. 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>. Acesso em 16 mar. 2020.

¹⁵ TAVARES, Patrícia Silveira. A Efetividade do ECA: Medidas Judiciais e Extrajudiciais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

uma vez que o acolhimento institucional é uma etapa pela qual muitos infantes passam antes de serem encaminhados à adoção.

2.2 A ENTREGA VOLUNTÁRIA

A entrega voluntária surgiu pela primeira vez no Estatuto da Criança e do Adolescente em 2016, quando a Lei n. 13.257, O Marco Legal da Primeira Infância¹⁶, previu o encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude da mãe que demonstrasse interesse em entregar seu filho à adoção (art. 13, §1º, ECA). No ano seguinte, a Lei 13.509 introduziu e detalhou a parte procedimental deste instituto (art. 19-A), com o objetivo de deixá-lo mais claro, efetivo e acolhedor, além de tentar diminuir o número de crianças abandonadas¹⁷.

Conforme o *caput* do art. 19-A, a mulher que demonstrar interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento dele, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. Importante ressaltar que a entrega voluntária já estava positivada no art. 13, §1º, do ECA e que, embora os dispositivos possuam redação semelhante, o juízo deverá aplicar o art. 13, visto que garante à mãe ou à gestante uma condução à Justiça sem constrangimento, sendo mais favorável a ela.

Em seguida, uma equipe interprofissional a ouvirá e fará um relatório sobre seu estado, levando-se em conta os efeitos do estado gestacional e puerperal (§1º, art. 19-A). Apresentado o laudo a autoridade judicial, a mãe, consentindo, será encaminhada ao sistema de saúde e a assistência social (§2º, art. 19-A).

A entrega voluntária é um meio encontrado para evitar que as mulheres abortem seus filhos, os abandonem ilegalmente ou, até mesmo, cometam infanticídio. O suporte que a norma oferece às genitoras no início do processo é fundamental,

¹⁶ De acordo com o artigo 1º, a legislação “estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)” BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

¹⁷ CONGRESSO NACIONAL. **Estudo do Veto nº 41/2017**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7311381&ts=1567533148127&disposition=inline>. Acesso em: 23 mar. 2020.

pois, em primeiro lugar, protege a integridade física do bebê, e, em segundo, demonstra que o legislador se preocupou em assegurar o bem estar delas¹⁸.

Após, o parágrafo terceiro determina que uma busca pela família extensa seja feita no período máximo de 90 dias, podendo ser prorrogada por período igual. Tal dispositivo pode gerar duas situações conflitantes – a proteção ao direito ao sigilo da mãe ou ao direito à convivência familiar da criança –, alerta o Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, do Ministério Público do Paraná¹⁹.

Andréa Rodrigues Amim explica que a maternidade é encarada de formas diferentes por cada mulher, nas suas palavras:

A maternidade tem sido, há muito, romantizada como um “estado de graça” na vida da mulher. Para muitas, realmente o é. Para outras, não. Enquanto algumas gestações ocorrem de forma muito tranquila, na qual a saúde física e a psíquica da mulher não sofrem sobressaltos, outras transcorrem com inúmeras dúvidas, incertezas, sentimentos dúbios, que levam a gravidez a ser uma angústia.²⁰

A escolha da genitora de entregar seus filhos para a adoção é induzida por diversos fatores. Karla Fabiana Figueiredo Luna de Menezes²¹ esclarece que a doação de um filho pode ser influenciada por rejeição, pressão social ou proteção. No primeiro caso, a rejeição comumente acontece devido a conflitos internos decorrentes da relação da mulher com sua mãe (ou com pessoa significativa) ou ainda do desejo de não ter filhos. No segundo caso, a mulher é pressionada pela família e pela sociedade a manter a gestação ou o vínculo biológico com a criança. Por fim, no terceiro caso, a doação seria um ato de amor, ou seja, seria a entrega da criança aos

¹⁸ CONGRESSO NACIONAL. **Estudo do Veto nº 41/2017**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7311381&ts=1567533148127&disposition=inline>. Acesso em: 23 mar. 2020.

¹⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **27 anos do ECA: comparativo eca – estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017**. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.

Acesso em: 23 mar. 2020.

²⁰ AMIM, Andréa Rodrigues. *Dos Direitos Fundamentais*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

²¹ MENEZES, Karla Fabiana Figueiredo Luna de. **Discurso de mães doadoras: motivos e sentimentos subjacentes à doação**. 2007. 144 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007 p. 36-37.

cuidados de um terceiro de confiança e que a mãe considerasse ter uma boa estrutura econômica, tendo em vista sua vulnerabilidade econômica.

Outrossim, a motivação da entrega pode decorrer, inclusive, de uma gravidez fruto de violência, como o estupro ou o incesto; da falta de comprometimento do pai ou de problemas de convivência com o ele²². Sendo assim, o sigilo é uma ferramenta importante na proteção física e psicológica da mulher.

Sob outra perspectiva, a doutrina e a legislação garantem à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária. Tal proteção surgiu em 1959, com a Declaração Universal do Direitos das Crianças – adotada pela Assembleia das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil –, que destaca a importância do seio familiar amoroso e compreensivo para o crescimento completo e harmonioso da criança. É nesse sentido que se dá a redação do seu Princípio 6º:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.²³

De modo igual, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 21 de novembro de 1990, ratificada pelo Brasil, exalta a relevância do núcleo familiar no desenvolvimento pleno e harmonioso dos infantes no seu Preâmbulo. A Constituição Federal de 1988 incorporou os valores pregados pelos diplomas legais citados anteriormente no seu art. 227, que recebeu a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

²² SANTOS, Bruna de Moraes. *et al.* A entrega voluntária de crianças para adoção legal e a necessidade de serem realizadas campanhas com gestantes em situação de vulnerabilidade. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. Santa Catarina. V. 6, n. 1-16. 2018, p. 107. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/292/145>. Acesso em: 23 mar. 2020.

²³ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração dos direitos da Criança – 1959**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 23 mar. 2020.

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁴

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente dedicou um capítulo inteiro ao direito da convivência familiar e comunitária, assegurando às crianças e aos adolescentes o direito de serem cuidados e educados no núcleo familiar biológico ou, excepcionalmente, substituto, a fim de garantirem seu desenvolvimento integral.

Desse modo, é possível aferir que não há uma resposta exata para essa divergência, pois dependerá da análise do caso concreto. Porém, considerando que a norma é regida pelos princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se sempre priorizar o superior interesse do infante, é o que opina o CAOPCAE, do Ministério Público do Paraná²⁵.

Retomando a entrega voluntária, o ECA prevê que caso o genitor seja desconhecido ou não exista familiar próximo apto a receber a guarda da criança, o poder familiar será declarado extinto e ela será posta sobre a guarda de pretendentes disponíveis a adotar ou será acolhida (§4º, art. 19-A). A nova norma prioriza a colocação do recém-nascido sobre a guarda de pessoas que já passaram por todos os procedimentos e estão capacitadas para adotá-lo.

Ainda, os genitores, na existência de pai registral ou indicado, devem manifestar sua vontade de entregar o recém-nascido à adoção em audiência perante o juízo e o Ministério Público (§5º, art. 19-A c/c §1º, art. 166). Em caso de não comparecimento na solenidade do pai ou de familiar próximo, o poder familiar materno será suspenso e a criança será colocada sobre a guarda temporária de pessoas habilitadas à adoção (§6º, art. 19-A).

Da análise da redação dos parágrafos 4º e 6º, o Ministério do Desenvolvimento Social, opinou pelo veto do parágrafo 6º, alegando haver uma incongruência entre a possibilidade de extinção do poder familiar e a suspensão do mesmo. Além disso, salientou que “para a colocação da criança para adoção, seria necessário alcançar-se também o poder familiar do pai, não prevista pelo dispositivo, que só aborda o

²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

²⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **27 anos do ECA: comparativo eca – estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017**. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae. Acesso em: 23 mar. 2020.

poder familiar da mãe”²⁶. No entanto, o dispositivo foi mantido pelo Congresso Nacional.

Ao final do processo, os detentores da guarda possuem o prazo de 15 dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência (§7º, art.19-A). Para Artur Marques da Silva Filho, tal determinação legal é “salutar para diminuir o tempo de acolhimento, sem descumprir o necessário estágio de convivência e, ainda, garantindo-se uma maior segurança jurídica quanto à situação da criança”²⁷.

A Lei 13.509/2017 estabelece, em caso de desistência dos genitores da entrega voluntária da criança para a adoção, o acompanhamento deles pela autoridade judicial e pela equipe interprofissional pelo período de 180 dias (§8º, art. 19-A). Importante a supervisão do Estado nesse momento de arrependimento dos pais para garantir o bem estar do recém-nascido, impedindo que ele seja abandonado, sofra maus tratos ou, até mesmo, seja adotado ilegalmente.

Ainda, é assegurado à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento do bebê, resguardando o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, por meio de acesso irrestrito ao processo de adoção após completados 18 anos (§9, art. 19-A c/c art. 48). O dispositivo inspira-se no parto anônimo²⁸ e permite ao jovem conhecer sua origem, o que pode, além de afetar o seu lado emocional, ajudá-lo no futuro em caso de problemas médicos.

Por fim, o ECA passa a exigir que os recém-nascidos e as crianças em situação de acolhimento sejam cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento quando não forem procurados por seus familiares dentro do prazo de 30 dias, contados a partir do dia do acolhimento (§10º, art. 19-A). O parágrafo 10º chegou a ser vetado pelo Ministério do Desenvolvimento Social, pois, ao estabelecer um lapso temporal curto, feriria a sistemática da Lei n. 8.069/90, conforme trecho transcrito:

²⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Vetos à Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017**. 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>. Acesso em 23 mar. 2020.

²⁷ FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção: Regime Jurídico, Requisitos, Efeitos, Inexistência e Anulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

²⁸ “A Lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio tendo como escopo um acompanhado por um rápido processo de adoção da criança por uma família.” BRASIL. **Projeto de Lei nº. 2.747, de 2008**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filename=PL+2747/2008. Acesso em: 23 mar. 2020.

O prazo previsto no dispositivo é exíguo, e mostra-se incompatível com a sistemática do Estatuto e com o prazo de busca à família extensa, conforme disposto no §3º do mesmo artigo. Além disso, é insuficiente para se resguardar que a mãe não tenha agido sob influência do estado puerperal e que, assim, possa ainda reivindicar a criança.²⁹

Acerca do tema, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do CAOPCAE afirmou que o texto legal “viola toda a estrutura da parte do ECA que trata da destituição do poder familiar, estabelecendo uma forma de colocação da criança em adoção sem que haja o devido processo legal”³⁰.

A incompatibilidade do parágrafo 10º com o parágrafo 3º não ocorre. Brevemente, a Lei 13.509/2017 estabelece que primeiro deve ocorrer o prazo do §3º – busca de genitor e familiares próximos por até 180 dias – para somente quando a criança for acolhida começar a correr o prazo do §10º.

Quanto ao estado da mãe, a legislação determina que ela seja acompanhada por equipe da rede de saúde pública e assistência social, ou seja, será avaliada e orientada por diversos profissionais para se ter a certeza de que está gozando de plena capacidade e de que tem consciência da sua decisão. Por fim, o ECA garante à genitora o direito de arrependimento positivado no art. 166, §5º, o qual possibilita que os genitores retirem o consentimento até a data da audiência ou se arrependam até 10 dias após a prolação da sentença.

Assim, a Lei nº 13.509/2017 estruturou o procedimento de entrega voluntária, incentivando fortemente o instituto da adoção e oferecendo o máximo de apoio às mães. A norma primeiro procura identificar o bem-estar da mulher e sua plena capacidade de decisão; a partir disso, cria mecanismos rápidos, com o objetivo de iniciar a busca de parentes para manter a criança no núcleo familiar biológico, para destituir o poder familiar dos genitores e para inserir o recém-nascido em um novo lar familiar.

²⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Vetos à Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017**. 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>. Acesso em 23 mar. 2020.

³⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTDO DO PARANÁ. **27 anos do ECA: comparativo eca – estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017**. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae. Acesso em: 23 mar. 2020.

2.3 O PROGRAMA DE APADRINHAMENTO

A Lei nº. 13.509 de novembro de 2017 inseriu, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, o programa de apadrinhamento no art. 19-B do ECA, o qual recebeu o seguinte conceito:

Art. 19-B. [...]

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.³¹

A norma estabelece que os padrinhos ou madrinhas devem ser maiores de 18 anos e não podem estar inseridos nos cadastros de adoção; devem, ainda, cumprir com os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento que fizerem parte (§2º, art. 19-B). O parágrafo foi vetado pelo Ministério do Desenvolvimento Social. Em síntese, justificou que a proibição de pessoas inseridas em cadastros de adoção implicaria em prejuízo ao público infantojuvenil alvo do apadrinhamento. Além disso, destacou a importância que o programa possui no auxílio a adoção dos acolhidos, conforme transcrição:

A manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar. A realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, potenciais adotantes.³²

Ao comentar as mudanças que a nova legislação trouxe ao ECA, o CAOPCAE³³, do Ministério Público do Paraná, explicou a função que o dispositivo tem

³¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

³² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Vetos à Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017. 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>. Acesso em 30 mar. 2020.

³³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTDO DO PARANÁ. 27 anos do ECA: comparativo eca – estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae. Acesso em: 30 mar. 2020.

de impedir que pessoas dispostas a adotar usem o programa de apadrinhamento como um meio alternativo, burlando assim a ordem da lista de adoção. Contudo, opinou pela mitigação da restrição, com fundamento no superior interesse da criança ou do adolescente, nas situações em que o acolhido tenha criado um forte vínculo com seus padrinhos e não tenha nenhum pretendente interessado em adotá-lo.

Sob outra perspectiva, o juiz Fernando Moreira, vice-presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM, discorda da derrubada do veto e adverte:

Para mim, o art. 19-B, § 2º, ECA, ao vedar habilitados à adoção de apadrinharem crianças e adolescentes, para os quais não há pretendentes, padece de manifesta inconstitucionalidade, pois viola o Princípio Constitucional da Absoluta Prioridade (art. 227, CF). Invertamos a ordem natural das coisas, priorizam-se os interesses dos pretendentes e valoriza-se uma disputa de poder entre Governo e Congresso, sendo que os interesses de nossos infantes estão ficando em segundo plano.³⁴

Nessa mesma linha, Maria Lucia Galvane Baschiroto salienta que as benesses do apadrinhamento afetivo, como a criação de laços decorrentes dessa relação e o alimento do “nobre sentimento de querer adotar nos seus padrinhos”, não podem ser restringidas por mera restrição jurídica. Como solução, a autora entende:

Entende-se pela mitigação do dispositivo exposto da nova lei a fim de que, em prol do princípio do melhor interesse do adotando, não seja este privado do seu direito de se desenvolver, ainda que tardiamente, no seio familiar e comunitário. Não pode ser o ordenamento jurídico o responsável por prestar esse desserviço e violar direitos tão basilares da criança e do adolescente. Há de ser justamente o oposto: a interpretação da lei sendo aplicada para favorecer e auxiliar o exercício dos direitos infantoadolescentes.³⁵

Ainda, o apadrinhamento de crianças ou adolescentes por pessoas jurídicas é permitido, desde que seja para colaborar com seu desenvolvimento (§3º, art. 19-B). Por último, quanto ao perfil da criança e do adolescente alvo do programa, o ECA deixa a critério dos programas de apadrinhamento de cada local, priorizando acolhidos com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva (§4º, art. 19-B).

³⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Congresso derruba vetos presidenciais e altera, mais uma vez, regras da Lei de Adoção**. Notícias. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6539/Congresso+derruba+vetos+presidenciais+e+altera%2C+mais+uma+vez%2C+regras+da+Lei+de+Ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 mar. 2020.

³⁵ BASCHIROTO, Maria Lucia Galvane. O instituto do apadrinhamento afetivo e seu impacto no regime atual de adoção brasileiro. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; Silva, Rosane Leal da (Orgs.). **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. P. 424-425.

Deste modo, a positivação do programa de apadrinhamento afetivo foi um passo importante no direito infantojuvenil. Tal programa visa garantir que as crianças acolhidas possam conviver com a comunidade, construindo novos laços. Contudo, a proibição de pessoas habilitadas a adotar de participar do programa vai de encontro aos princípios basilares do ECA, visto que, pela manifestação do Ministério de Desenvolvimento Social, boa parcela dos apadrinhados eram adotados.

Portanto, sob a ótica do superior interesse das crianças e dos adolescentes, tal proibição pode ser afastada pela autoridade judiciária ao analisar o caso concreto para favorecer a adoção.

2.4 PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO ADOTANDO

Inicialmente, é fundamental perceber a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, como importante marco no reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, merecedoras de proteção e de cuidados especiais. Esse documento estabeleceu, dentre alguns princípios, o auxílio e a proteção especial no desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social delas, levando-se em conta o melhor interesse dos infantes; a manutenção, sempre que possível, no seio familiar biológico; educação gratuita; recebimento de proteção e socorro e proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração.

Adiante, no ano de 1989, a Assembleia das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 1.386, de 20 de novembro de 1989), posteriormente ratificada pelo Brasil com a publicação do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Segundo o diploma, as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito, que diante de sua vulnerabilidade, necessitam de proteção especial e possuem o direito à convivência familiar.

Outrossim, a Convenção consagrou a Doutrina da Proteção Integral, que “é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito”³⁶. Logo após, entra em vigor a Lei 8.069/1990,

³⁶ AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

que foi influenciada pela legislação internacional supracitada, substituindo a Doutrina da Situação Irregular³⁷ pela Doutrina da Proteção Integral. A proteção integral da criança e do adolescente foi positivada no art. 1º do ECA e também está presente no art. 227 da Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi crucial na transformação e na reestruturação do olhar que o ordenamento jurídico brasileiro dava ao público infantojuvenil. Nas palavras de Josiane Rose Petry Veronese, a autora explicou a importância da construção de uma nova legislação que quebre a visão coisificada do infante:

A construção de um novo ordenamento jurídico que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de menores, de semicidadãos, para a de cidadãos, e mais, trouxe a grande possibilidade de construirmos o paradigma de sujeitos, em oposição à ideologia e de toda uma práxis que coisificava a infância.³⁸

Deste modo, depreende-se do exposto que a Doutrina da Proteção Integral, ao determinar que crianças e adolescentes são sujeitos ativos de direito, possibilitou a organização e criação de um sistema focado na defesa prioritária dos direitos infantojuvenis.

O Princípio do Superior Interesse da criança ganha destaque quando os infantes passam a ser considerados sujeitos ativos de direito. Ele torna-se um mecanismo de proteção dos direitos infantis. Nas palavras de Miguel Cillero Bruñol, o autor relata a mudança que o princípio sofre após a Convenção sobre os Direitos Humanos de 1989:

A Convenção propõe outra solução. Formula o princípio do superior interesse da criança como garantia da validade dos demais direitos que estabelece e identifica o superior interesse como a satisfação dos mesmos; em outras

³⁷ “Compreendia o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem “desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária”. AMIM, Andréa Rodrigues. *Dos Direitos Fundamentais*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

³⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar.2013, p. 50. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 maio 2020.

palavras, o princípio faz sentido na medida em que existem direitos e titulares (sujeitos de direito) e as autoridades são limitadas por esses direitos. O princípio lembra ao juiz ou à autoridade em questão que não “constitui” soluções jurídicas de raiz, mas em estrita sujeição, não só na forma, mas também no conteúdo, aos direitos das crianças legalmente sancionados.³⁹

Ainda, o autor estabelece uma definição precisa para o Princípio do Superior Interesse da criança, que seria a satisfação dos direitos infantojuvenis previstos em todas legislações que tivessem incorporado os direitos consagrados pela Convenção⁴⁰. Na mesma linha, Josiane Rose Petry Veronese afirma que tal princípio é a garantia da “primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras”⁴¹.

A Lei 13.509/2017 inseriu o §3º no art. 39 do ECA, o qual estabelece que “em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando”⁴². A Lei Nacional da Adoção já tinha positivado esse princípio ao tratar das medidas específicas de proteção no art. 100, inciso IV, que recebeu o seguinte texto:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.⁴³

A inclusão desse novo parágrafo tem como finalidade apenas reforçar que todas as decisões tomadas devem sempre visar o bem estar da criança. À vista disso,

³⁹ “La Convención propone otra solución. Formula el principio del interés superior del niño como una garantía de la vigencia de los demás derechos que consagra e identifica el interés superior con la satisfacción de ellos; es decir, el principio tiene sentido en la medida en que existen derechos y titulares (sujetos de derecho) y que las autoridades se encuentran limitadas por esos derechos. El principio le recuerda al juez o a la autoridad de que se trate que ella no “constituye” soluciones jurídicas desde la nada sino en estricta sujeción, no sólo en la forma sino en el contenido, a los derechos de los niños sancionados legalmente.” BRUÑOL, Miguel Cillero. El interés superior del niño en el marco de la convención internacional sobre los derechos del niño. *In*: BELOFF, Mary; *et al* (Orgs.). **Justicia y Derechos del Niño**. 9ª edição. Santiago do Chile: UNICE, 2007, p. 135-136. (tradução nossa)

⁴⁰ *Ibidem*, p. 136.

⁴¹ AMIM, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

⁴² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

⁴³ *Ibidem*. Acesso em: 01 maio 2020.

compreende-se que o Princípio do Superior Interesse da criança é uma ferramenta muito importante que garante ao juiz colocar o direito particular dos infantes acima do direito de seus pais.

Portanto, o §3º garante uma certa proteção ao instituto da adoção, uma vez que o Poder Judiciário poderá entender que a colocação da criança em um novo lar é melhor do que a sua reintegração ao núcleo familiar biológico.

3 O PROCESSO DE ADOÇÃO À LUZ DA NOVA LEGISLAÇÃO

A Lei 13.509/2017 tem como principal objetivo melhorar a parte procedimental e processual da adoção para poder torná-la mais célere. O Deputado Federal Augusto Coutinho, ao justificar a criação do PL, expõe uma das consequências que busca alcançar:

Trata-se de medida efetiva e imediata para crianças de zero a cinco anos, evitando que cheguem ao patamar etário que diversos estudos especializados demonstram ser de maior dificuldade de adoção. Em suma, após a implementação da referida lei, não haverá mais crianças em tal faixa etária disponíveis para ações em abrigos, pois já terão sido devidamente adotadas, nos termos do devido processo legal, com a celeridade implantada e desejada por todos envolvidos, especialmente os menores.⁴⁴

No presente capítulo, serão apresentadas e analisadas as alterações legislativas que o processo de adoção sofreu, focando nos dispositivos que podem influenciar no tempo de duração dele.

3.1 O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O estágio de convivência é uma condição que a lei exige com o objetivo de avaliar como será a adaptação da criança ou do adolescente à sua nova família. A respeito da importância dessa etapa, Galdino Augusto Coelho Bordallo destaca sua necessidade como meio de averiguar o comportamento e a convivência entre as partes, nos seguintes termos:

Esta aferição se faz extremamente necessária, pois não basta que o adotante se mostre uma pessoa equilibrada e que nutre grande amor pelo próximo, uma vez que breve e superficial contato nas dependências do juízo não garante aquilatarem-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe. Indispensável a realização de acompanhamento do dia a dia da nova família, a fim de ser verificado o comportamento de seus membros e como enfrentam os problemas diários surgidos pela convivência.⁴⁵

⁴⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.850, de 2016**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1477583&filename=PL+5850/2016. Acesso em: 15 maio 2020.

⁴⁵ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

Antes de abordar as alterações que a Lei n. 13.509/2017 trouxe, cabe fazer uma breve evolução do estágio de convivência na legislação infantil brasileira.

A Lei 4.655 de 2 de junho de 1965 institucionalizou a legitimação adotiva no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de “estabelecer entre a criança acolhida no novo lar e seus protetores, vínculos mais fortes do que os resultantes da simples adoção”⁴⁶. Antonio Chaves, ao comparar o instituto com a adoção, o definiu:

Podemos definir a legitimação adotiva como a outorga judicial, de efeitos constitutivos e com as condições de segredo, irrevogabilidade e total desligamento da família de sangue, obedecidos os requisitos fixados em lei, a um menor até sete anos de idade, abandonado, órfão ou desamparado, do estado de filho legítimo de um casal, excepcionalmente de pessoa viúva, com ressalva dos impedimentos matrimoniais e do direito de sucessão se concorrer com filho legítimo superveniente.⁴⁷

Além disso, o autor enfatizou como a legitimidade adotiva é benéfica para o público infantojuvenil, argumentando que a gama de problemas que ela resolve é tão grande que os eventuais prejuízos, do ponto de vista legislativo, podem ser deixados de lado⁴⁸. Ainda assim, o instituto foi bastante criticado pela sua terminologia jurídica, pois não havia “nele nem legitimação, nem adoção” como ressaltou Artur Marques da Silva Filho.⁴⁹

Caio Mário da Silva Pereira também comentou:

A designação desse instituto não se mostrou imune às críticas, acusada de infeliz, sob o argumento de que é próprio da legitimação atribuir legitimidade aos filhos do casal, nascidos antes do matrimônio, e isto não ocorre no novo instituto. A crítica era, porém, especiosa, pois que a polivalência da terminologia jurídica não é incompatível com seu sentido novo para o vocábulo “legitimação”. Qualificada desta forma seria uma ficção jurídica pela qual se atribuía ao filho recebido por adoção uma condição análoga à legitimidade. Onde a crítica procede é na designação que lhe deu o legislador brasileiro - legitimação adotiva -, uma vez que legitimidade era o status do filho concebido na constância do casamento, sem o recurso a qualquer ficção jurídica.⁵⁰

⁴⁶ CHAVES, Antonio. A legitimação adotiva, forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Diferenças, inconvenientes e vantagens com referência à adoção. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 62, n. 2, p. 335-346, 1966, p. 342. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66528>. Acesso em: 15 maio 2020.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 340

⁴⁸ *Ibidem*, p. 343

⁴⁹ FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção: Regime Jurídico, Requisitos, Efeitos, Inexistência e Anulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

⁵⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 21ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013 p. 438.

Adiante, no ano de 1979, entrou em vigor o Código de Menores (Lei n. 6.697), exigindo pela primeira vez o estágio de convivência como requisito necessário para o processo de adoção. A legislação menorista, influenciada pelo instituto da legitimação adotiva, instituiu duas modalidades de adoção: a simples e a plena.

A primeira (regulada pelos arts. 27 e 28) tinha como público alvo as crianças em situação irregular, sendo regida pela lei civil, mas obedecendo o que estabelece o Código de Menores. Além disso, era realizada através de escritura pública, dependia de autorização judicial e exigia que a adoção fosse precedida de estágio de convivência da criança com os adotantes pelo prazo que a autoridade judiciária determinasse, dispensado nos casos em que o adotando fosse menor de 1 ano de idade.

A segunda (prevista nos arts. 29 até 37) atribuía a situação de filho ao adotado, rompendo os antigos laços familiares dele. A adoção plena era irrevogável e destinava-se às crianças de até 7 anos de idade que se encontravam privadas de condições essenciais à sua subsistência, à sua saúde e à sua instrução obrigatória pelos motivos elencados no art. 2º, I, do Código de Menores. Ainda, solicitava-se o período mínimo de 1 ano de estágio de convivência entre as partes envolvidas no processo para efetivação da adoção.

A regra, na legislação menorista, era de que crianças fossem adotadas por casais que eram casados há mais de 5 anos, sendo um dos cônjuges maior de 30 anos e podendo o prazo ser dispensado em caso de provada a esterilidade de um deles e provada a estabilidade conjugal. Contudo, havia exceções, como o caso das pessoas viúvas que podiam adotar desde que o estágio de convivência com a criança tivesse se iniciado três anos antes do óbito do cônjuge, e também os separados judicialmente desde que o estágio tivesse começado três anos antes da separação e o casal tivesse acordado sobre a guarda do infante.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a adoção tem sua natureza jurídica mudada, passando a ser “plena, irrevogável e efetivada com a participação e assistência do Poder Público”⁵¹. O direito de toda criança e adolescente no Brasil passa a ser disposto pelo art. 227 da Carta Magna, o qual não define o

⁵¹ LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção**: aspectos históricos, sociais e jurídicos da inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas. 2008. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Salesiano de São Paulo, São Paulo, 2008.

instituto, mas equipara, em seu §6º, os filhos adotivos aos filhos biológicos, garantindo a eles os mesmos direitos e as mesmas qualificações.

Logo após, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) com base na doutrina da Proteção Integral consagrada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 1989. Então, o ECA passou a regular a adoção de menores de 18 anos, mantendo em seu artigo 46 a necessidade do estágio de convivência no processo adotivo.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.⁵²

Ao mesmo tempo, o Código Civil de 1916 e, posteriormente, o de 2002 também disciplinavam tal instituto. Somente no ano de 2009, com a Lei nº. 12.010 – conhecida como Lei Nacional de Adoção –, que a superposição de legislações foi corrigida, delegando-se que a adoção seria regida apenas pela Lei nº 8.069/90. Ainda, o diploma legal passou a estabelecer os motivos para a dispensa do estágio de convivência; o prazo mínimo para a adoção estrangeira e o acompanhamento por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, nos seguintes termos:

Art. 46. [...]

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.⁵³

A Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017 modificou o estágio de convivência, restringindo o tempo de convívio entre a família substituta e o adotado, tanto na

⁵² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

⁵³ *Ibidem*. Acesso em: 15 maio 2020.

adoção nacional quanto na internacional. No artigo, foram modificados a redação de seu *caput* e do seu parágrafo 3º e acrescentados os parágrafos 2º-A, 3º-A e 5º.

O art. 46, *caput*, passa a determinar prazo de duração máximo de 90 dias na adoção nacional, o qual pode ser prorrogado por período igual, bastando decisão fundamentada do juízo (§2º-A, do art. 46). Enquanto, na adoção internacional, o convívio será de, no mínimo, 30 dias e de, no máximo, 45 dias, podendo ser estendido tal prazo, mediante decisão fundamentada do magistrado também (§3º, do art. 46).

O novo tempo de duração do estágio de convivência aparenta ser razoável na prática, porém deve ser acompanhado por equipe técnica, visando sempre garantir o bem estar das crianças e dos adolescentes, é como se posiciona o Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, do Ministério Público do Paraná⁵⁴. Além disso, tal mudança tornará a conclusão do processo de adoção mais célere, segundo Galdino Augusto Coelho Bordallo⁵⁵.

Ademais, o novo parágrafo 3º-A estipula que, após o tempo de contato entre as partes, a equipe interprofissional deverá apresentar um laudo para a autoridade judiciária recomendando ou não a adoção da criança. Por fim, exige-se que a convivência entre as partes do processo de adoção seja realizada em território nacional, sendo, preferencialmente, na comarca de residência da criança ou do adolescente ou em cidade limítrofe (§5º, art. 46).

O CAOPCE, do Ministério Público do Paraná, explica que o parágrafo 5º não é claro quanto a sua aplicabilidade, acabando por abranger, além da adoção internacional, a nacional. Ademais, entende que o dispositivo pode causar empecilhos à adoção nacional, devendo, nesse caso, não ser aplicado, conforme trecho transcrito:

Muito embora, a melhor interpretação para a aplicação de tal dispositivo deveria ser apenas para os casos de adoção internacional, a lei não é clara neste sentido. Contudo, na prática não nos parece razoável exigir de casal residente em comarca distante do local em que a criança ou adolescente se encontre acolhido, que cumpra o estágio de convivência no local de acolhimento da criança. Tal exigência certamente criaria entraves para a adoção por casais brasileiros. Assim, entendo que a intenção do legislador

⁵⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **27 anos do ECA: comparativo eca – estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei nº 13.509/2017**, de 22 de novembro de 2017. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.

Acesso em: 15 maio 2020.

⁵⁵ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

foi agilizar o estágio de convivência inserindo tal regra, mas que pode ser afastada no caso concreto, deprecando-se o acompanhamento do estágio de convivência para a comarca de residência dos habilitados, de forma fundamentada pelo juízo do pedido de adoção.⁵⁶

Seguindo com a crítica ao parágrafo 5º, mas abordando a ótica da adoção internacional, Galdino Augusto Coelho Bordallo alega que a imposição do cumprimento do estágio de convivência no território nacional é um fator desestimulante ao exercício de tal modalidade, *in verbis*:

Todos os que trabalham com adoção sabem que o brasileiro não adota crianças que tenham idade superior a 3 anos e as doentes. Dificilmente houve ou haverá adoção internacional de crianças com idade igual ou inferior a 3 anos. Dificultar-se esta modalidade de adoção é quase uma condenação para as crianças mais velhas e para os adolescentes em permanecer, até a idade adulta, abrigados, o que é contrário às novas regras das políticas sociais. Temos mais um contrassenso do legislador.⁵⁷

Portanto, depreende-se do exposto que o estágio de convivência foi mais uma etapa da adoção em que a Lei 13.509/17 estipulou um prazo para agilizar o seu procedimento, estabelecendo um padrão aplicável a todos os casos, ou seja, o tempo é pré-definido pela norma e não mais pela escolha subjetiva da autoridade judiciária.

3.2 NOVOS PRAZOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Das diversas alterações e inclusões de prazos que a Lei nº 13.509/17 promoveu no Estatuto da Criança e do Adolescente, duas delas merecem destaque: a inclusão do parágrafo 10º no art. 47 e do parágrafo 2º no art. 152.

O art. 47 do ECA dispõe sobre a constituição do vínculo adotivo por sentença judicial. Antes de abordar a sentença da ação, é preciso primeiro explicar o passo a passo até essa etapa.

De início, a pessoa ou o casal que queira adotar uma criança deve dirigir-se ao Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude da sua cidade ou região para habilitar-

⁵⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **27 anos do ECA**: comparativo eca – estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.

Acesso em: 15 maio 2020

⁵⁷ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

se como pretendente à adoção, apresentando uma petição inicial (art. 197-A). Essa peça deve conter alguns documentos obrigatórios que, posteriormente, são analisados pelo Ministério Público. Se não houver impedimentos, os pretendentes são avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário, a qual, segundo o CNJ, objetiva:

conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.⁵⁸

Então, os postulantes devem participar de um programa de preparação para a adoção que irá instruí-los sobre os aspectos jurídicos e psicossociais do instituto, bem como informá-los sobre as possíveis dificuldades que possam passar e incentivá-los a adotar crianças ou adolescentes fora do perfil padrão de procura. Nessa etapa, os pretendentes podem ter contato com os infantes que se encontram acolhidos.

Após o recolhimento de todas as informações e a capacitação dos postulantes, o pedido de habilitação será enviado ao juiz, que decidirá se a defere ou não. Sendo deferida, eles estão aptos a adotar pelo prazo de 3 anos. Logo após, são inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, respeitando a ordem de classificação no cadastro, e inicia-se a busca por uma criança ou um adolescente que se encaixe no perfil desejado pelos pretendentes.

A aproximação da nova família com o infante será feita por meio de estágio de convivência que deve ter duração de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período. Ao final dessa etapa, o ECA determina que os pretendentes ingressem com a ação de adoção dentro de 15 dias, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. Caso os postulantes entrem com a ação de adoção, caberá à autoridade judiciária verificar a adaptação e a vinculação da criança ou do adolescente à nova família, devendo proferir sentença – que pode ser favorável ou não.

A Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 47 do ECA, definindo o prazo máximo que a ação de adoção deve durar, nos seguintes termos:

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 29 maio 2020.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. [...]

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.⁵⁹

O período de 240 dias para que a ação seja concluída é uma inovação importante e inédita na legislação protetiva da criança. No entanto, tal novidade precisará da implementação de novas rotinas pelas Secretarias das Varas para se tornar concreta, as quais deverão ser fiscalizadas pelo Ministério Público.⁶⁰

Além disso, a nova norma alterou a forma como os prazos são contados no ECA. O art. 152 determina a aplicação subsidiária das normas gerais (Código de Processo Civil e Código de Processo Penal) aos seus procedimentos, quando não houver regra específica.

O Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869) previa, em seu art. 184, que a contagem de prazos deveria ser feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. No ano de 2015, foi promulgado o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105), o qual dispõe, em seu art. 219, que a contagem dos prazos processuais deverá ser feita em dias úteis. Consequentemente, tal mudança legislativa alterou a contagem dos prazos processuais no ECA que, por força do art. 152, aplicava as regras gerais do Código de Processo Civil.

Maria Berenice Dias alertou para o fato de o CPC não atender às especificidades das demandas de família e opinou que o juiz deveria ser sensível e aplicar a regra mais favorável à proteção das crianças e adolescentes, conforme trecho transcrito:

Como o Código de Processo Civil não atenta às especificidades das demandas de família, é impositivo que o magistrado tenha sensibilidade para se afastar da cega aplicação das regras legais, de modo a assegurar a mais eficiente proteção à parte e a seus direitos, que se revestem de

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

⁶⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **27 anos do ECA**: comparativo eca – estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae. Acesso em: 29 maio 2020.

características de essencialidade à vida e à liberdade, principalmente quando envolvem crianças e adolescentes. Exemplo disso diz com o prazo recursal.⁶¹

O parágrafo 2º foi acrescentado ao art. 152, determinando que a contagem dos prazos deverá ser feita em dias corridos; ademais, vedando a aplicação de prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público:

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

[...]

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.⁶²

Com isso, o ECA afasta a incidência do art. 219 do CPC/2015. Ao se manifestar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela aplicação do princípio da especialidade para resolver o conflito entre a legislação infantojuvenil e o CPC/2015, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. APELAÇÃO. PRAZO DE 10 DIAS. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 152, § 2º, DA LEI N. 8.069/1990. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as adaptações da lei especial (art. 198 do ECA). 2. Consoante o texto expresso da lei especial, em todos os recursos, salvo os embargos de declaração, o prazo será decenal (art. 198, II, ECA) e a sua contagem ocorrerá de forma corrida, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, vedado o prazo em dobro para o Ministério Público (art. 152, § 2º, do ECA). **3. Para análise de tempestividade da apelação, eventual conflito aparente de normas do mesmo grau hierárquico se resolve pelo critério da especialidade; uma vez que a Lei n. 8.069/1990 dispõe que os prazos referentes aos ritos nela regulados são contados em dias corridos, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 219 do Código de Processo Civil, que prevê o cálculo em dias úteis.** 4. Habeas corpus concedido a fim de reconhecer a intempestividade da apelação e cassar o acórdão impugnado. (HC 475.610/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifo nosso)⁶³

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

⁶² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

⁶³ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 475.610. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito federal e dos Territórios. Paciente: ESP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília. 26 mar. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp>. Acesso em: 29 maio 2020.

A contagem dos prazos processuais em dias corridos tende a agilizar os processos, afirma Galdino Augusto Coelho Bordallo⁶⁴. Nessa mesma linha, Artur Marques da Silva Filho proclama que “a medida é deveras salutar no sentido de agilizar e conferir maior celeridade aos processos, e ainda resolve um imbróglio doutrinário acerca do tema”⁶⁵.

Assim, percebe-se que a mudança da contagem dos prazos e a delimitação de um tempo para se concluir a ação de adoção concedem agilidade aos processos e incentivo aos pretendentes. Cabe ainda destacar que a contagem dos prazos processuais em dias corridos tem o intuito de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, uma vez que não podem esperar para serem sanados somente em dias úteis.

3.3 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Na antiguidade, o instituto era denominado como pátrio poder, que concedia ao chefe da família um poder absoluto e ilimitado, tendo o direito de vida e de morte sobre o filho. No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916 previu o instituto, concedendo poder ao marido e, apenas na falta ou no impedimento dele, à sua mulher. Com o advento da Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962 – o Estatuto da Mulher Casada –, o pátrio poder passou a ser exercido pelo pai com a colaboração da mulher; em caso de discordância, entretanto, a decisão cabia ao chefe da família.

No ano de 1988, foi promulgada Constituição Federal, que garantiu, em seu art. 5, inciso I, tratamento isonômico ao homem e à mulher. Como consequência, o art. 226, §5º, assegurou igualdade de direitos e de deveres referentes à sociedade conjugal. Dessa forma, ambos os genitores passaram a permissão de exercer o poder familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 estruturou o instituto com uma característica mais protetiva, concedendo aos genitores deveres e obrigações deles para com os filhos. Por fim, o poder familiar também encontra resguardo jurídico no Código Civil vigente (art. 1.630 até 1.638).

⁶⁴ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Recursos. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

⁶⁵ FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção**: Regime Jurídico, Requisitos, Efeitos, Inexistência e Anulação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

O poder familiar tem caráter de múnus público⁶⁶, portanto é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Ele pode decorrer da paternidade natural, da filiação legal e da filiação socioafetiva. Os genitores podem ter seu poder familiar suspenso ou extinto, como Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel esclarece:

A distinção entre os dois institutos estabelece-se pela graduação da gravidade das causas que as motivam e pela duração de seus efeitos. Se, por um lado, a suspensão é provisória e fixada ao criterioso arbítrio do juiz, dependendo do caso concreto e no interesse do filho menor de idade, a perda do poder familiar pode revestir-se de caráter irrevogável, como na situação de transferência do poder familiar pela adoção.⁶⁷

A Lei 13.509/17 modificou o art. 1.638 do Código Civil que dispõe sobre a perda do poder familiar do pai ou da mãe por ato judicial. Ao dispositivo, foi introduzido o inciso V, nos seguintes termos:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
[...]
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.⁶⁸

Importante alteração trazida pela norma, pois penaliza a entrega de forma irregular do filho a terceiros que, até então, era encaixada como abandono⁶⁹. Além disso, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel comenta sobre a finalidade da nova hipótese de destituição do poder familiar, nas palavras dela:

A Lei n. 13.509, de 23 de novembro de 2017, ao incluir uma nova hipótese de destituição do poder familiar à relação do art. 1.638 do Código Civil, visou, sem dúvida, coibir a prática de entrega direta e irregular do filho em adoção, sem obediência às cautelas descritas no ECA, seja a pessoas inabilitadas e

⁶⁶“Múnus: encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que não se pode fugir”. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

⁶⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

⁶⁸ BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁶⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **27 anos do ECA**: comparativo eca – estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei n° 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae. Acesso em: 10 jun. 2020.

desconhecidas, seja objetivando fins pecuniários e/ou a burla ao cadastro de adoção.⁷⁰

A ação de perda ou de suspensão do poder familiar está prevista nos arts. 155 a 163 do ECA. Ela pode ser provocada pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse, devendo-se apresentar uma petição inicial, que indique o juízo competente; sua qualificação; a exposição do fato e do pedido; e as provas que querem produzir, como rol de testemunhas e documentos que comprovem suas alegações.

De início, cumpre realçar que a Lei 13.509/2017 modificou o §10 do art. 101 do ECA, reduzindo o prazo de ajuizamento da ação de destituição do poder familiar do Ministério Público – que antes era de 30 dias – para 15 dias, *in verbis*:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

§10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.⁷¹

A legislação atual passa a determinar que o magistrado, ao proferir o despacho de citação, deve requerer também a realização de estudo social ou de perícia por equipe interprofissional para “comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar.”⁷² (§1º, do art. 157). A alteração visa agilizar a identificação das causas de perda do poder familiar rapidamente, respeitando os limites do depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de crime e influenciando no encaminhamento do menor para a adoção.

O art. 158 do ECA versa sobre a citação do requerido na ação de perda ou de suspensão do poder familiar. Com a Lei 13.509 de 2017, a lei infantojuvenil passa a prever duas novas modalidades de citação, por hora certa e por edital, nos seguintes termos:

⁷⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁷² *Ibidem*. Acesso em: 10 jun. 2020.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

[...]

§ 3º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) .

§ 4º Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização.⁷³

O legislador importou mecanismos do Código de Processo Civil para aperfeiçoar a parte processual da destituição do poder familiar, tentando diminuir a burocracia e aumentar a celeridade no procedimento de adoção. Entretanto, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, do Ministério Público do Paraná alerta que a rapidez desejada pela lei não pode ferir os princípios basilares do ECA, conforme trecho transcrito:

Nos parece que, a tal respeito, em se tratando o poder familiar de direito indisponível, remanesce a necessidade, reconhecida pela doutrina e jurisprudências de esgotar os meios de localização e citação pessoal dos réus. Novamente se verifica que a nova lei procura estabelecer formas de dar celeridade aos processos para a colocação da criança em família substituta, mas por outro lado, não se pode perder de vista que ainda é um dos pilares básicos do direito da infância a prevalência dos vínculos familiares.⁷⁴

O ECA passa a dispensar a necessidade de nomeação de curador especial em favor do infante, quando o Ministério Público for o provocador da ação (§4º do art. 162). Essa alteração visa agilizar a ação, uma vez que o Ministério Público, quando parte autora, atua de acordo com o superior interesse da criança e do adolescente⁷⁵. Ainda, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel complementa:

Agindo a Promotoria de Justiça contra os pais, ou contra um deles somente, assim o faz exclusivamente no interesse do incapaz (art. 155 c/c o 201, II, do ECA). Em outras palavras, o agente ministerial atua buscando preservar o

⁷³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁷⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 27 anos do ECA: comparativo eca – estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁷⁵ *Ibidem*. Acesso em: 10 jun. 2020.

pleno exercício do poder familiar, de forma a manter este dever adequadamente ou destituir aquele que não o exerça com zelo e amor. Desta maneira, é desnecessária a nomeação de curador especial ao filho, em se cuidando de destituição do poder familiar promovida pelo Parquet.⁷⁶

Por fim, o art. 163 prevê que a ação deverá ter duração máxima de 120 dias, devendo o juízo preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento dela à adoção se perceber ser inviável a manutenção do poder familiar. Importante acréscimo legal, visto que incentiva os magistrados a direcionarem os infantes para lares substitutos.

À vista disso, percebe-se que a nova legislação alterou alguns procedimentos da ação de perda ou de suspensão do poder familiar, tentando remover a morosidade dos processos adotivos.

3.4 A COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

A colocação da criança ou do adolescente em família substituta é uma “medida de proteção para afastar o infante de uma situação de risco de lesão a seus fundamentais direitos, pela ação ou omissão de seus pais”⁷⁷. De acordo com o art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma medida excepcional e pode ser feita por meio de três modalidades: a guarda, a tutela ou a adoção. Esse tópico abordará a parte procedimental da colocação da criança ou do adolescente em família substituta.

O art. 166 do ECA define que o pedido de colocação do infante em família substituta poderá ser formulado diretamente em cartório quando seus pais forem falecidos; ou tiverem seu poder familiar destituído ou suspenso; ou tiverem concordado expressamente com tal pedido, determinando que tal procedimento receberá intervenção estatal. A Lei 13.509/2017 modificou de forma importante o art. 166 do ECA, sendo objeto dessa monografia a análise das alterações inseridas nos parágrafos 1º e 5º.

O parágrafo 1º passa a estabelecer que, na hipótese de os pais concordarem com a colocação de seu filho em uma família substituta, caberá ao juiz, acompanhado

⁷⁶ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Ação de suspensão e de destituição do poder familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

⁷⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 633.

do Ministério Público, ouvi-los para “verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações”⁷⁸, devendo as partes estarem acompanhadas por advogado ou por defensor público. Caso o magistrado obtenha a concordância dos pais, ele deverá declarar extinto o poder familiar deles.

A doutrina e a jurisprudência passaram a prever que o consentimento dos pais biológicos no ato judicial de adoção do filho seria uma exceção à regra de indisponibilidade do poder familiar. Sendo assim, a manifestação da vontade em audiência acarretaria na privação da posse do poder familiar⁷⁹. Com a entrada em vigor da Lei 13.509/2017, a anuência dos pais acarreta a extinção do poder familiar. Nas palavras de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, a autora explica que o instituto da adoção não é apenas uma das causas de extinção do poder familiar, mas sim um meio de transferência do vínculo de parentesco:

A adoção, portanto, não se configura em merca causa de extinção do poder familiar, mas, sim, se constitui em um dos meios de transferência do vínculo de parentesco, pois a criança ou o adolescente não estará sem o poder familiar nem um só momento sequer.⁸⁰

Sob uma ótica mais técnica, o CAOPCAE do Ministério Público do Paraná⁸¹ sublinhou a garantia da defesa técnica dos pais, diante da presença de advogado ou de defensor público na oitiva, bem como a previsão inédita do prazo máximo de 10 dias para a realização da audiência.

O parágrafo 5º foi introduzido no ECA pela Lei 12.010/2009. Ele possibilitava que os pais podiam retratar o consentimento dado até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. Em 2017, a Lei 13.509 alterou o texto da norma, possibilitando aos pais retratarem seu consentimento até a data da realização da

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

⁷⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **27 anos do ECA**: comparativo eca – estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae. Acesso em: 24 jun. 2020.

audiência prevista no §1º do art. 166 ou, dentro de 10 dias – contados da data da prolação da sentença que extinguiu o poder familiar –, se arreperderem.

Maria Berenice Dias⁸² critica o consentimento parental retratável pela falta de bom senso, visto que permite o simples arrependimento dos pais mesmo após aquiescência perante o juízo e acompanhamento pela equipe técnica. Quanto à mudança do momento em que os pais podem retratar-se, o Ministério Público do Paraná, por meio do CAOPCAE, comemora a retomada da segurança jurídica que a norma dá à colocação da criança ou do adolescente em adoção:

[...] É a alteração de maior impacto da nova lei, e que retoma a sistemática do ECA anterior a vigência da Lei nº 12.010/2009, que introduziu o parágrafo 5º e a possibilidade da retratação do consentimento até da data da sentença constitutiva da adoção. Na prática tal garantia ao exercício do poder familiar trouxe várias situações de insegurança jurídica, com a colocação da criança em estágio de convivência e posterior manifestação de arrependimento dos genitores, estabelecendo uma incerteza tanto para os adotantes quanto para o(a) adotando(a). E por vezes a necessidade de se ingressar com ação de destituição do poder familiar, tornando o processo mais lento e incerto. Com a retomada do trânsito em julgado da sentença que declara extinto o poder familiar no prazo de 10 (dez) dias, recobra-se a segurança jurídica para a colocação da criança ou adolescente em adoção.⁸³

Dessa maneira, a Lei 13.509/2017 fez duas importantes modificações no procedimento da colocação da criança ou do adolescente em família substituta. A primeira foi estabelecer um prazo curto para a oitiva dos genitores, pois da concordância deles o juiz extinguirá o poder familiar. Já a segunda foi possibilitar dois momentos para os pais poderem se arrepender da entrega de seu filho para a adoção. Portanto, o procedimento ficou mais seguro e célere para as crianças.

3.5 HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

A Lei 12.010/2009 introduziu no Estatuto da Criança e do Adolescente no Capítulo III, Seção VIII, as regras do procedimento de habilitação de pretendentes à adoção.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

⁸³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **27 anos do ECA: comparativo eca – estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017**. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae. Acesso em: 24 jun. 2020.

De início, os candidatos domiciliados no Brasil apresentam uma petição inicial contendo: a sua qualificação; a indicação do perfil do menor que desejam adotar; o comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; e certidão negativa de distribuição cível (art. 197-A).

Após, os autos são enviados ao Ministério Público para verificação, podendo, em 5 dias, apresentar quesitos para a equipe interprofissional responder (inciso I, art. 197-B); requerer a oitiva dos pretendentes e de testemunhas (inciso II, art. 197-B); e rogar pela realização de diligências (inciso III, art. 197-B).

O feito terá intervenção de uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude (art. 197-C), com a finalidade de “elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável.”⁸⁴.

A Lei n. 13.509/2017 estabelece que essa equipe contará com o auxílio dos grupos de apoio à adoção, devidamente habilitados, na realização dos programas de preparação aos pretendentes à adoção e do contato deles com as crianças e os adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional (§§1º e 2º, art. 197-C).

Os Grupos de Apoio à Adoção (GAA) são sociedades civis sem fins lucrativos constituídas, na maioria das vezes, por pais adotivos que buscam divulgar a Cultura de Adoção; prevenir o abandono; preparar os adotantes e acompanhar os pais adotivos no pós-adoção, auxiliar na reintegração familiar; conscientizar a sociedade sobre a legitimidade da família adotiva; e, principalmente, auxiliar na busca ativa de famílias para a adoção de crianças fora do perfil mais desejado pelos adotantes⁸⁵.

A legislação normatiza o que já estava acontecendo na prática. Ademais, a participação dos Grupos de Apoio à Adoção na habilitação é importante para a formação dos pretendentes, conforme leciona Artur Marques da Silva Filho:

De grande importância vêm se mostrando os GAAs – Grupos de Apoio à Adoção, que no Estado de São Paulo têm prestado auxílio a algumas Varas da Infância e da Juventude, que encaminham pretendentes à adoção para participação nas reuniões do GAA, onde esses pretendentes podem ter um maior amadurecimento do seu projeto de adoção, tomar maior conhecimento quanto à realidade e às implicações da adoção, inclusive com troca de

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 ago. 2020.

⁸⁵ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO. **Estatuto Social**. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/institucional/estatuto-angaad/>. Acesso em: 03 ago. 2020

experiências e informações entre os pretendentes, visto que por vezes alguns deles já são pais adotivos e buscam nova adoção.⁸⁶

No entanto, o contato das crianças ou dos adolescentes acolhidos com os postulantes a habilitação pode ser prejudicial, uma vez que elas poderiam criar falsas expectativas, é o que destaca Maria Berenice Dias:

Há uma exigência particularmente perversa: incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados e em condições de serem adotados (ECA 50 § 4.º). Além de expô-los à visitação, pode gerar neles falsas expectativas. Afinal, a visita é tão só para candidatar-se à adoção. E, depois de habilitados, nunca mais os candidatos poderão ter contato com qualquer criança abrigada.⁸⁷

Os infantes serão preparados pela equipe interprofissional (psicólogos e assistentes sociais) antes de serem incluídos na família adotiva (§3º, artigo 197-C). Tal condição tenta “minimizar os conflitos que podem ser gerados a partir da mudança do contexto familiar e de acolhimento”⁸⁸, melhorando, assim, a adaptação deles ao novo lar.

Sendo deferida a habilitação, os pretendentes são inscritos no Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA (art. 50) e aguardam a convocação, que respeita a ordem cronológica de habilitação, e também a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis (art. 197-E). Nada obstante, a ordem cronológica antes poderia ser posta de lado apenas pelas hipóteses previstas no §13º do art. 50 – hipóteses de adoção por pessoas não cadastradas. Com a nova legislação, é concedida preferência as pessoas que desejarem adotar crianças ou adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, bem como grupo de irmãos, à luz do §15 do art. 50.

A prioridade introduzida pela regra atual visa seduzir os pretendentes com um processo célere e incentivá-los a adotarem infantes portadores de deficiências ou de

⁸⁶FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção: Regime Jurídico, Requisitos, Efeitos, Inexistência e Anulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. E-book.

⁸⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book.

⁸⁸MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **27 anos do ECA: comparativo eca – estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017**. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae. Acesso em: 03 ago. 2020.

doença crônicas. Ademais, estimula a adoção de grupos de irmãos com o desejo da não separação deles, diminuindo os traumas e o estresse das crianças.

A renovação da habilitação deve ocorrer em um prazo mínimo de 3 anos, devendo ser feita pela equipe interprofissional (§2º, artigo 197-E). Entretanto, ela será dispensável quando o adotante se propuser a uma nova adoção, mantendo-se a avaliação já citada (§3º, artigo 197-E).

A determinação de um prazo para a renovação da habilitação tem como objetivo identificar as possíveis mudanças que podem acontecer na vida dos pretendentes, como a sua estrutura familiar ou o perfil da criança ou do adolescente desejado. Ademais, sobre a dispensa da habilitação, o novo parágrafo veio para sanar as dúvidas acerca do tema.

Caso os habilitados recusem três vezes injustificadamente a adoção dos infantes indicados, terão suas habilitações reavaliadas (§4º, artigo 197-E). Anteriormente, o ECA deixava a critério da autoridade judicial a reavaliação das habilitações concedidas; agora determina um critério objetivo, mostrando maior preocupação do legislador com o comprometimento dos habilitados.

Todavia, se desistirem da guarda para fins de adoção ou devolverem os adotados depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, “importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente”⁸⁹ (§5º, artigo 197-E).

A previsão legal de punição à pessoa que devolver o adotando, tanto após o pedido quanto depois do trânsito em julgado da sentença, é uma importante ferramenta que consolida a irrevogabilidade da adoção e protege a criança ou o adolescente. Tal iniciativa impossibilita o pretendente de adotar novamente e, ainda, permite a aplicação de outras sanções, como cobrança judicial de danos morais e de alimentos⁹⁰.

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 ago. 2020.

⁹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **27 anos do ECA: comparativo eca – estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017.** Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae. Acesso em: 03 ago. 2020.

A habilitação à adoção deve ser concluída, no máximo, em 120 dias, podendo ser prorrogada por período igual por meio de decisão fundamentada do magistrado (artigo 197-F). O objetivo da nova legislação foi dar celeridade a essa fase, impedindo que tenha duração excessiva e torne o processo de adoção moroso.

Assim sendo, infere-se do exposto que a Lei n. 13.509/2017 fez mudanças bem importantes nessa etapa da adoção. O primeiro ponto a ser destacado é a “capacitação” dos pretendentes. Essa exigência busca apresentar o “mundo” da adoção para pessoas comuns e incentivar a vinculação delas com crianças que estejam fora dos perfis mais desejados. O segundo ponto relevante é a fixação de prazo, que estimula indiretamente os postulantes à adoção, porque a norma oferece uma previsibilidade, uma segurança de que a habilitação durará no máximo 240 dias.

4 O REFLEXO DA NOVA LEI NO DIA A DIA DA ADOÇÃO

A simples alteração legislativa não soluciona um problema imediatamente. Primeiro, as mudanças precisam ser absorvidas pelos operadores do direito para, então, começarem a ser colocadas em prática. Além disso, é necessário a criação de ferramentas para tornarem o novo regramento jurídico o mais efetivo possível.

Diante disso, no ano de 2016, o Cadastro Nacional de Adoção apontava a existência de aproximadamente 5.500 crianças em condições de serem adotadas e de 35.000 pretendentes na lista de espera, enquanto o número de infantes em situação de acolhimento chegava a 44.000. A Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017, foi criada pelo legislador para romper com o sistema ineficiente do processo de adoção que se apresentava no cenário do país até então.

Ademais, em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu início à criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). É um novo sistema que acompanha a situação da criança e dos adolescentes em acolhimento ou disponíveis para a adoção, além de ser também um banco de dados.

Neste capítulo, será analisado o “Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento”⁹¹ apresentado pelo CNJ no dia 25 de maio de 2020. O documento apresenta um estudo compilado dos dados do Cadastro Nacional de Adoção, do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos e do SNA, do ano de 2015 até o ano de 2020.

4.1 O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi implementado pela Resolução 54/2008 do CNJ com o objetivo de consolidar os dados de todas as comarcas do território nacional referentes a crianças e adolescentes que estivessem disponíveis para adoção e aos pretendentes domiciliados no Brasil que estivessem habilitados (art. 1º). No ano seguinte, a Resolução 93/2009 criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) a fim de cuidar das informações referentes aos infantes em regime de acolhimento no país (art. 1º-A).

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o sistema Nacional de adoção e acolhimento.** Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça resolveu unir o CNA e o CNCA e criar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que é regulado pela Resolução 289/2019. Logo no seu artigo primeiro, ensina a finalidade de sua existência:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as intuitu personae, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.⁹²

O novo sistema possibilita que as Varas da Infância e da Juventude acompanhem integralmente o público infantojuvenil desde sua entrada até sua saída, retornando ao seu lar familiar ou sendo adotado. Além disso, apresenta diversas inovações na parte de compilação e de amostragem dos dados, além do monitoramento da criança ou do adolescente, como elenca Lenir Camimura Herculano:

O novo sistema nacional traz uma página de estatísticas públicas alimentada em tempo real, com os dados nacionais de adoção e acolhimento. Além disso, o novo sistema permite acesso diferenciado aos dados, ampliando os perfis para o Ministério Público (MP), defensores, Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), instituições acolhedoras e os próprios pretendentes, além de juízes e servidores. Também é possível o acesso público ao sistema para dados que não sejam sigilosos, como dados de quantidade de pretendentes, crianças e instituições acolhedoras, por exemplo, inclusive com mapas georeferenciais.

O Sistema Integrado também apresenta algumas inovações, como o sistema de alertas para o vencimento de prazos; acompanhamento do início ao fim da vida de cada criança; envio de email-s (sistema push) para os pretendentes; vinculação automática da criança ao pretendente com perfil, inclusive com ampliação do perfil em um ano para mais ou menos; pré-cadastro/cadastro dinâmico de pretendentes; gerenciamento das adoções; e as estatísticas em tempo real.⁹³

As alterações supracitadas proporcionam uma melhoria na parte administrativa das Varas, além de agilizarem a resolução dos processos adotivos e, também, as

⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 08 set. 2020.

⁹³ HERCULANO, Lenir Camimura. Novo sistema de adoção e acolhimento é realidade no país. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cadastro-nacional-de-adocao-completa-11-anos/>. Acesso em: 08 set. 2020.

adoções interestaduais. Sobre o tema, Lenir Camimura Herculano cita a visão da Corregedoria sobre o SNA:

Para a Corregedoria, a segurança dos dados, a transparência em relação às informações das crianças e pretendentes e a celeridade nas adoções são avanços centrais do novo sistema. O cadastro, no entanto, não é aplicado no processo de destituição familiar – ou seja, na etapa em que as crianças ainda não estão disponíveis para adoção e que precede, portanto, a inserção no sistema.⁹⁴

Importante salientar que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento foi moldado com ferramentas que auxiliam a autoridade judiciária no cumprimento dos novos procedimentos que a Lei nº 13.509/2017 inseriu no ECA. Nas palavras de Christine Zogbi Farias e Fabiane Brum Soares Zimmermann Becker, as autoras explicam como o sistema trabalha na aplicação dos prazos, na busca por pretendentes para os adotandos e, até, no perfil escolhido pelos habilitados, conforme trecho transcrito:

Quando o prazo máximo de tramitação do processo está próximo, o sistema automaticamente emite alerta, identificando quais os procedimentos que necessitam de prioridade na conclusão, a fim de não extrapolar o prazo legal.
[...]

Além disso, uma novidade do SNA é que o sistema também faz a busca automática todas as noites para as crianças e adolescentes aptos à adoção na base de dados de todos os pretendentes habilitados do país, na mesma ordem de prioridades (municipal, estadual, nacional e internacional). Se o sistema encontrar pretendente compatível com o perfil da criança/adolescente, há a vinculação automática no sistema e é procedido contato com os habilitados pela Vara da Infância e Juventude.

[...]

Outra importante funcionalidade desse novo sistema é a possibilidade de busca ativa por perfil aproximado. Nessa opção, o sistema busca crianças/adolescentes em uma margem ampliada de dois anos do perfil inicialmente escolhido pelos habilitados. Importante referir que, eventual recusa nesse tipo de vinculação, não se caracteriza como recusa injustificada, haja vista que o perfil é diferente do escolhido no momento do cadastro realizado pelos pretendentes.⁹⁵

⁹⁴ HERCULANO, Lenir Camimura. Novo sistema de adoção e acolhimento é realidade no país. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cadastro-nacional-de-adocao-completa-11-anos/>. Acesso em: 08 set. 2020.

⁹⁵ FARIAS, Christine Zogbi; BECKER, Fabiane Brum Soares Zimmermann. **O novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) como instrumento para garantia do Direito À Convivência Familiar da Criança e do Adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+%28SNA%29+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%Aancia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente>. Acesso em: 08 set. 2020.

Dessa forma, evidencia-se que a união do CNA e do CNCA foi muito benéfica, pois no novo sistema as crianças e os adolescentes possuem um papel central, ou seja, tudo é feito para melhor atender os seus direitos.

Portanto, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento foi criado para ser uma rede completa de monitoramento do público infantojuvenil, que os auxilia para que não permaneçam muito tempo sem um lar; sendo, também, um mecanismo facilitador na aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.509/2017.

4.2 O CONFLITO ENTRE O PERFIL DAS CRIANÇAS DISPONÍVEIS E O DESEJADO PELOS PRETENDENTES

Atualmente, o Brasil apresenta um número de pretendentes habilitados consideravelmente maior do que o número de crianças disponíveis para a adoção.

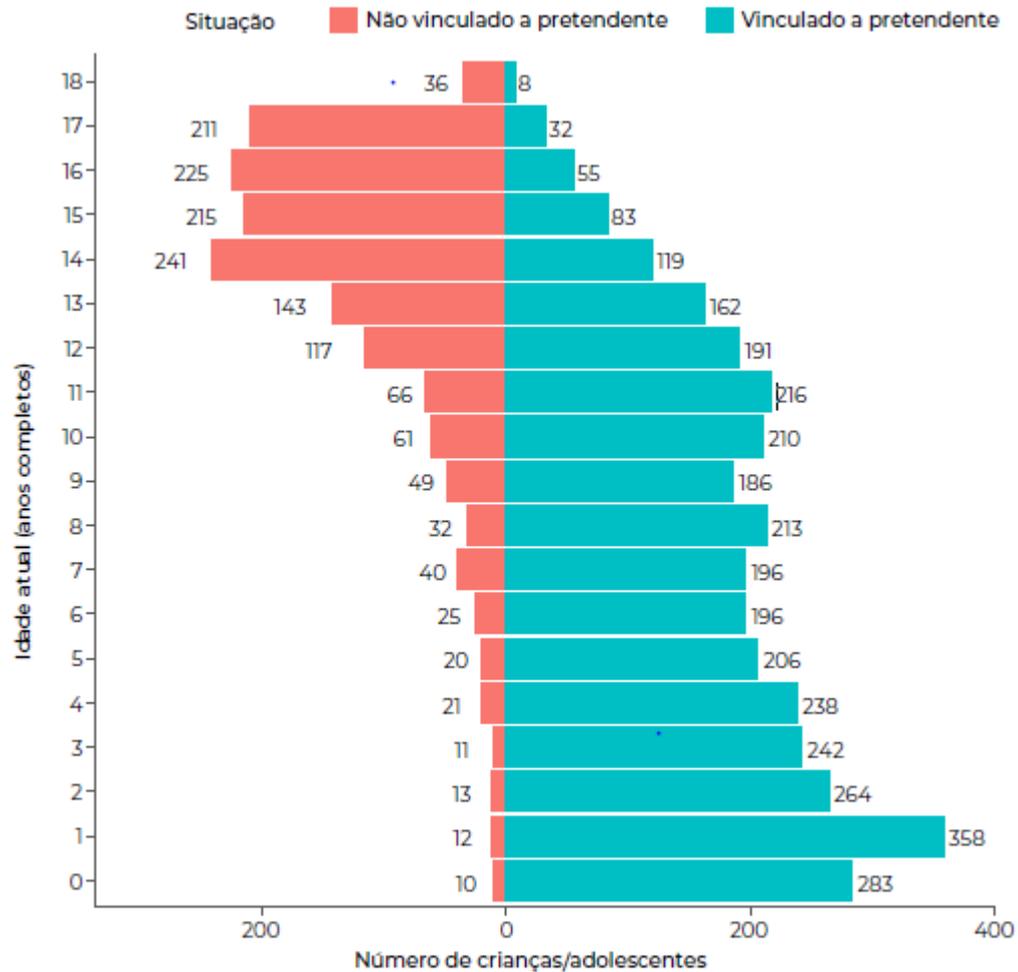
Segundo o SNA, há cerca de 34.443 pretendentes disponíveis a adotar e 2.008 em processo de adoção. Desse número total, quase 93,8% (32.307) não estão conectados a nenhum possível adotando, porque o perfil das crianças e dos adolescentes que podem ser adotados não corresponde às expectativas dos habilitados, impedindo, assim, o sistema de realizar a vinculação automática já explicada no tópico 3.1⁹⁶.

Enquanto que o número total de crianças e de adolescentes que podem ser adotados é de 5.026, das quais 69% (3.458) estão vinculadas a algum pretendente e 31% (1.548) não encontraram postulantes habilitados. Sendo assim, o diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento detalha o perfil dos infantes que são desejados pelos pretendentes, apontando duas características que se destacam na hora da escolha: idade e etnia.

A primeira característica é a que possui maior influência na vinculação dos infantes aos postulantes habilitados. A Figura 1 mostra que 93% (1.439) do público infantojuvenil não vinculado possui idade igual ou superior a 7 anos. Além disso, a faixa etária que desperta maior desejo pelos pretendentes é de crianças de 0 a 4 anos de idade, ao mesmo tempo em que a menos procurada é a dos adolescentes, maiores de 12 anos completos.

⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o sistema Nacional de adoção e acolhimento**. Brasília, 2020, p. 25. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

Figura 1: Número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção conforme a idade atual



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

A segunda característica não aparenta ser determinante para os pretendentes em geral. O estudo feito nas cinco regiões do país (Norte, Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste) aponta que a maioria dos adotantes não possui preferência, com exceção da Região Sul, na qual a maioria dos postulantes não vinculados optam por crianças brancas.

Dessa forma, deduz-se do exposto que o perfil desejado pelos pretendentes não vinculados é um grande empecilho ao instituto da adoção, uma vez que o número de pessoas habilitadas a adotar é quase 7 vezes maior que o número de crianças e de adolescentes disponíveis à adoção.

Portanto, a efetividade da Lei 13.509/2017 esbarra nesse obstáculo, o qual só pode ser vencido pelo fomento de políticas públicas e de programas que incentivem a mudança do perfil de crianças mais procurado.

4.3 O IMPACTO DA LEI 13.509 DE 2017 NO PROCESSO DE ADOÇÃO

A Resolução 289/2019 do CNJ, que regula o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, determinou que o CNA e o CNCA ficariam disponíveis para consulta até o dia 12 de outubro de 2019. Outrossim, estabeleceu a extinção dos bancos de dados após a migração das informações para o novo sistema por força da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados.

No entanto, no dia 25 de maio de 2020, o Conselho Nacional de Justiça apresentou o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento em comemoração ao Dia Nacional da Adoção, buscando “atribuir transparência aos dados apurados até o momento no âmbito do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento”⁹⁷.

O relatório aborda quatro tópicos: i) perfil das crianças e dos adolescentes adotados x em processo de adoção; ii) perfil das crianças e dos adolescentes disponíveis para a adoção e das crianças desejadas pelos pretendentes à adoção; iii) perfil das crianças e dos adolescentes acolhidos e iv) perfil das crianças e dos adolescentes reintegrados aos genitores ou que atingiram a maioridade. Destes, os tópicos i e iii serão abordados neste ponto.

Quanto ao período, o documento informa que os dados representam as informações registradas pelo SNA das crianças e dos adolescentes adotados entre outubro de 2019 a maio de 2020. Sobre os infantes que estão em processo de adoção, disponíveis ou acolhidos, e sobre os pretendentes que esperam pelo processo de adoção, os dados são referentes ao cenário de 5 de maio de 2020.

Importante destacar que no ano de 2020 o mundo foi acometido por uma pandemia, causada pela COVID-19 (Coronavírus). Como consequência, os prazos processuais foram suspensos e o afastamento social foi adotado como medida preventiva. Sendo assim, impossível fazer uma análise dos números de um ano atípico.

Portanto, a escolha por restringir o estudo apenas aos limites do diagnóstico apresentado pelo CNJ busca o retrato mais fiel da realidade, uma vez que em maio de 2020 o Brasil ainda estava no início da pandemia.

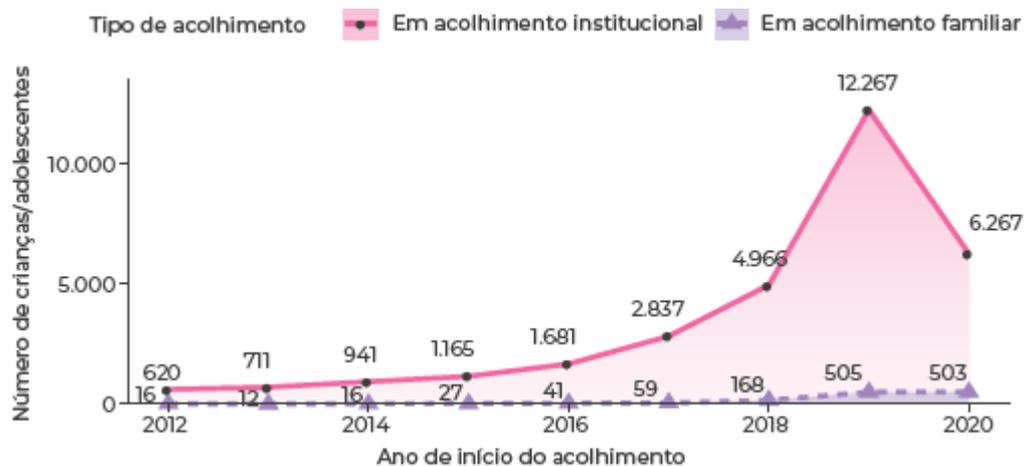
⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o sistema Nacional de adoção e acolhimento**. Brasília, 2020, p. 25. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

4.3.1. Crianças e Adolescentes em programa de acolhimento

O Conselho Nacional de Justiça aponta que, em maio deste ano, havia um total de 34.157 crianças e adolescentes acolhidos em 3.259 instituições, sendo que 32.791 (96%) estavam em acolhimento institucional e 1.366 (4%) em acolhimento familiar. Desse montante, apenas 2.881 (8,4%) estavam disponíveis para adoção.

Durante o período de 2012 a 2020, o número de infantes em situação de acolhimento começou a crescer expressivamente a partir de 2017, alcançando seu pico em 2019 e decaindo no ano seguinte, conforme a Figura 2. Atualmente, a maior parte dos acolhidos (60%) iniciaram a medida protetiva entre o ano de 2019 e 2020.

Figura 2: Número de crianças/adolescentes acolhidos por ano



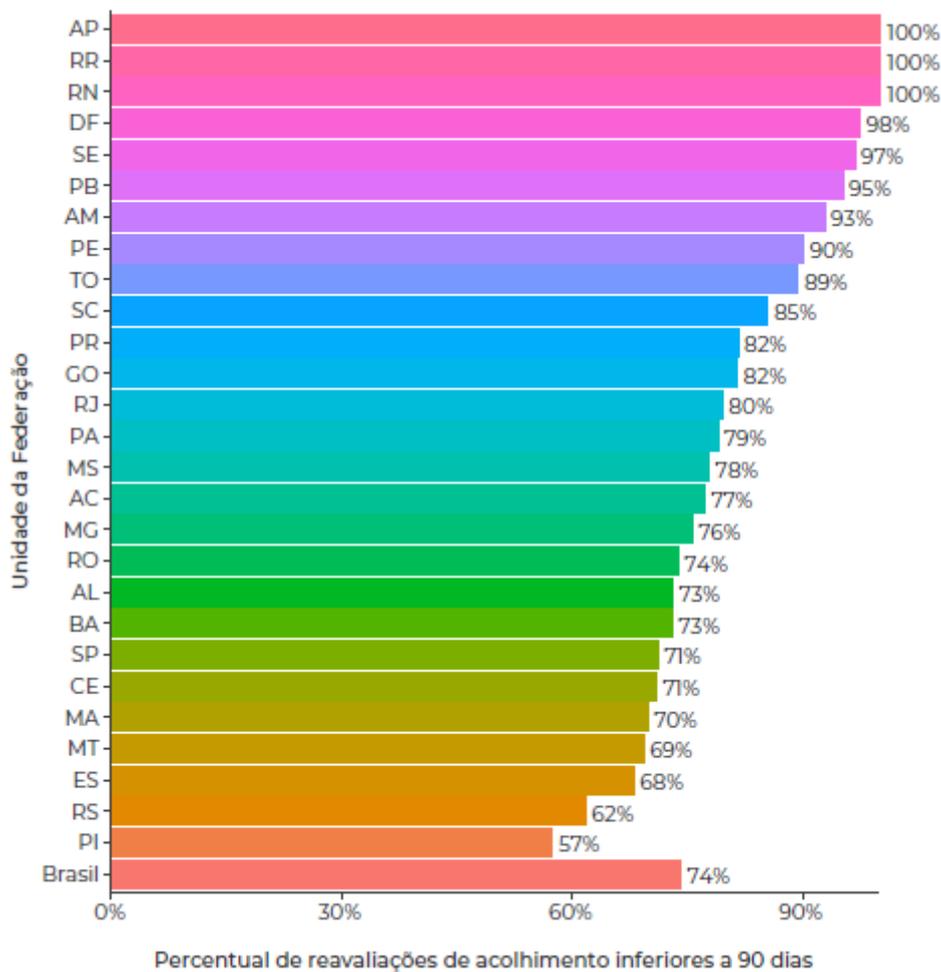
Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

A idade média registrada das crianças e dos adolescentes que ingressaram no acolhimento institucional foi de 8 anos e 7 meses e no acolhimento familiar foi de 7 anos e 4 meses. Ao analisar as Unidades da Federação, a idade das crianças que iniciaram o acolhimento institucional não destoou da idade média total; já, em acolhimento familiar, a idade variou de 1 ano e 10 meses (Amapá) até 12 anos e 11 meses (Tocantins).

A Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017, passou a exigir que a situação das crianças e dos adolescentes em programa de acolhimento familiar ou institucional fosse reavaliada, no máximo, a cada 3 meses por uma equipe interprofissional ou multidisciplinar. Tal previsão restou positivada no parágrafo 1º do art.19 do ECA.

O cumprimento do prazo referido acima ocorre em 74% de todos os acolhimentos que foram reavaliados no país. Partindo-se para uma análise das Unidades da Federação, percebe-se que oito Estados - AP, RR, RN, DF, SE, PB, AM e PE - apresentaram uma taxa de 90% de revisão da situação dos acolhidos dentro de 3 meses. Em contrapartida, apenas quatro deles - MT, ES, RS e PI - não chegaram ao percentual de 70%, como aponta a Figura 3.

Figura 3: Percentual de reavaliação de acolhimento inferiores a 90 dias por Unidade da Federação

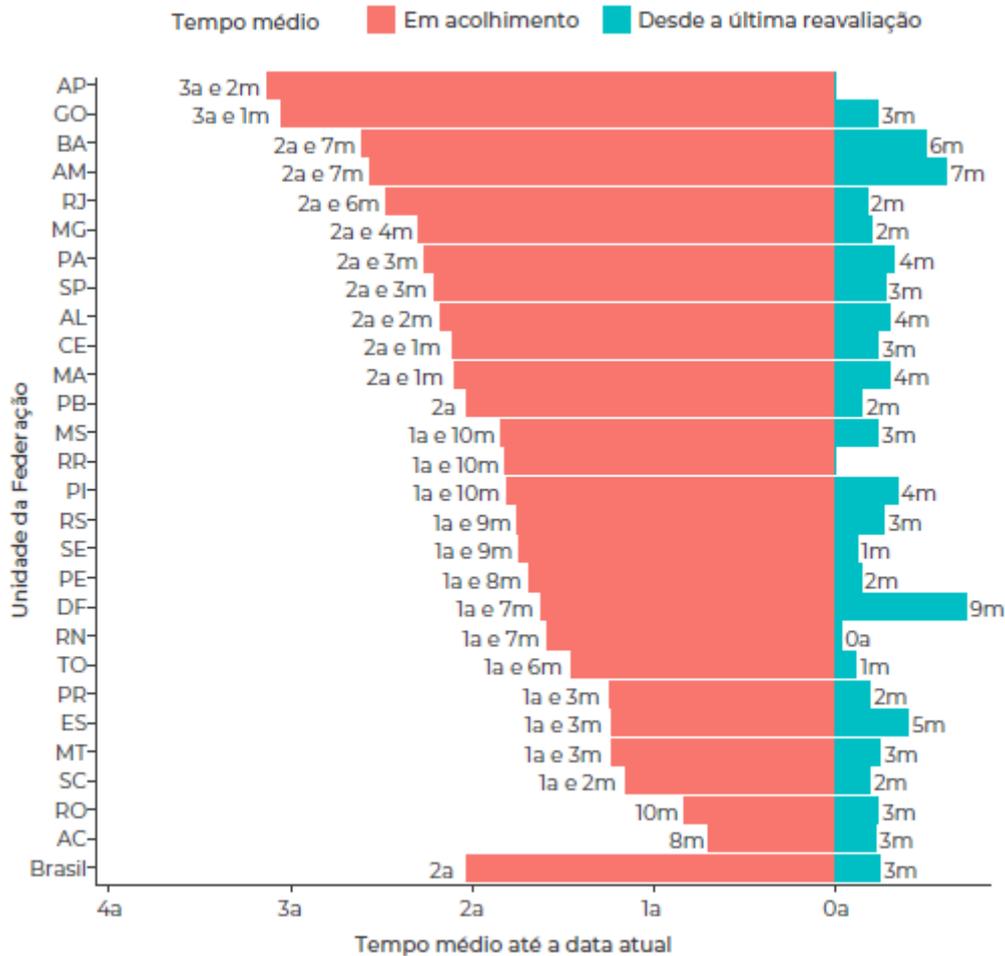


Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

Além disso, a nova legislação determinou que a permanência dos infantes no programa de acolhimento institucional não deve passar de 18 meses, podendo ser prorrogado por mesmo período se for para atender ao superior interesse deles (art. 19, §2º). De acordo com o relatório apresentado pelo CNJ, o tempo médio de

acolhimento das crianças e dos adolescentes é de 2 anos no Brasil, variando entre os Estados, conforme observa-se na Figura 4.

Figura 4: Tempo médio do início do acolhimento e da última reavaliação do acolhimento por Unidade da Federação



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

Assim, o Brasil apresenta um crescimento elevado de crianças e de adolescentes acolhidos nos últimos três anos. A idade média deles apontava que não faziam parte do perfil escolhido pelos pretendentes. Ainda, do número total, apenas 8,4% encontravam-se disponíveis para serem adotadas.

No âmbito das exigências da Lei 13.509/17, a previsão de avaliação da situação dos infantes a cada 3 meses está sendo cumprida, apenas encontrando resistência em quatro Estados. Por outro lado, o tempo de acolhimento institucional das crianças e dos adolescentes encontra-se acima do que o legislador gostaria.

4.3.2. Crianças e Adolescentes disponíveis à adoção

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento registrou que 10.120 crianças foram adotadas no país nos últimos cinco anos, sendo que 5.762 (57%) dessas adoções aconteceram a partir de 2018. A faixa etária mais adotada foi de infantes de 0 até 3 anos completos de idade, enquanto a menos escolhida foi de adolescentes - maiores de 12 anos completos –, conforme exposto pelo relatório do CNJ:

Do total de adoções realizadas, 5.204 (51%) foram de crianças de até 3 anos completos, 2.690 (27%) foram de crianças de 4 até 7 anos completos, 1.567 (15%) foram de crianças de 8 até 11 anos completos e 649 (6%) foram de adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos completos.⁹⁸

Além disso, os números apontaram a existência de aproximadamente 2.543 infantes em processo de adoção. É importante salientar que a preferência por crianças de idade mais tenra se manteve, conforme trecho transcrito:

Já em relação ao total de adoções em trâmite, 1.042 (49%) são de crianças de até 3 anos completos, 640 (25%) são de crianças de 4 até 7 anos completos, 413 (16%) são de crianças de 8 até 11 anos completos e 232 (9%) são de adolescentes.⁹⁹

A partir de 2017, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a assegurar prioridade no cadastro de pessoas que demonstrem interesse em adotar crianças ou adolescentes com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, bem como grupo de irmãos (art. 50, §15).

Do total de adotados, cerca de 2,2% (223) apresentavam algum problema de saúde, dos quais 80,3% (179) tinham problemas de saúde tratáveis; 9% (20) deficiências físicas e 10,8% (24) deficiências intelectuais.

Já, em processo de adoção, por volta de 7,6% (194) de infantes possuíam algum problema de saúde, dos quais 75,3% (146) continham problemas tratáveis, 9,8% (19) deficiências físicas e 14,9% (28) deficiências intelectuais.

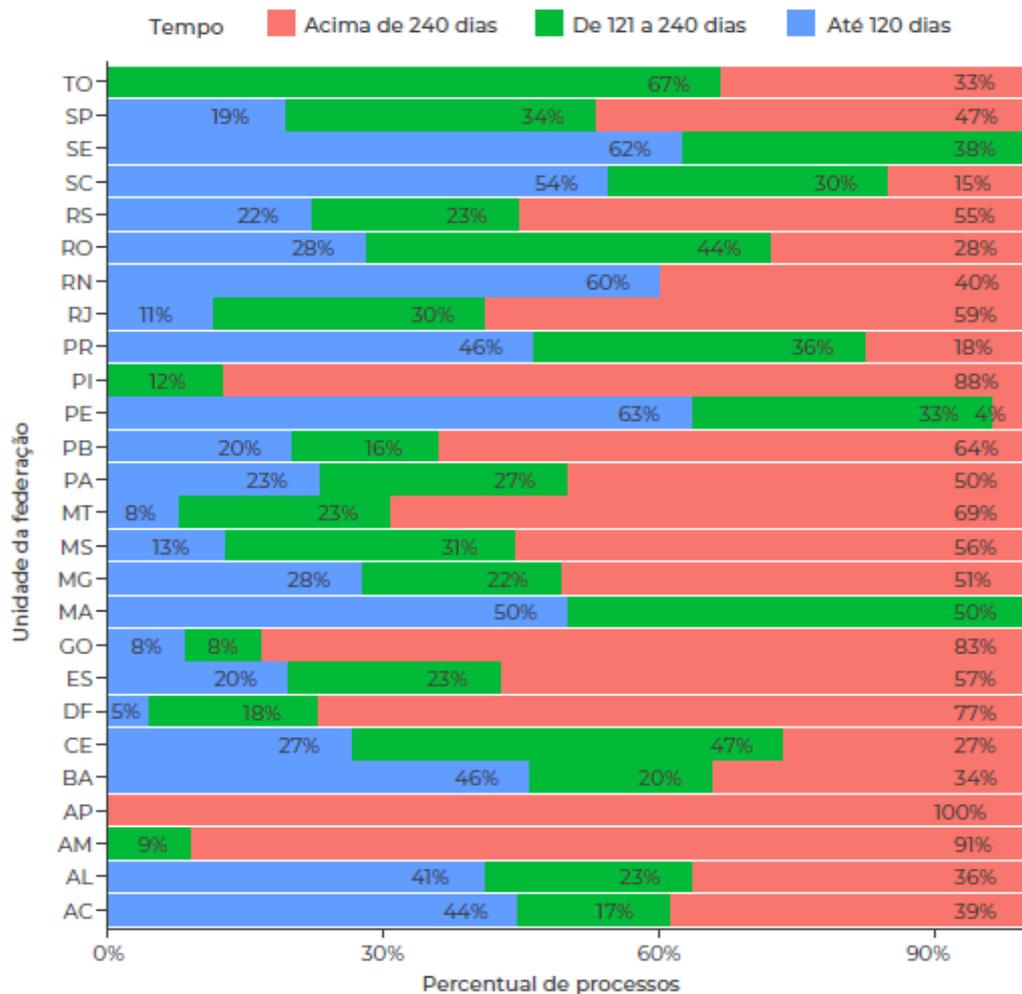
Agora, o ECA determina que a ação de adoção deverá ser concluída no prazo máximo de 240 dias (art. 47, §10º). O diagnóstico do CNJ assinalou que 43,5% das

⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o sistema Nacional de adoção e acolhimento**. Brasília, 2020, p. 14. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

⁹⁹ *Ibidem*. p. 14.

ações de adoção foram concluídas fora do prazo previsto no ECA, conforme mostra a Figura 5. Ademais, mostrou que o tempo médio de duração desses processos (início da ação até a data da sentença) no Brasil que foi de 10,5 meses. É importante salientar que o tempo médio de duração das ações de adoção variaram muito entre os Estados, chegando ao ponto de ser registrado em Pernambuco o tempo de 3,1 meses, enquanto que na Paraíba foi de 16,9 meses.

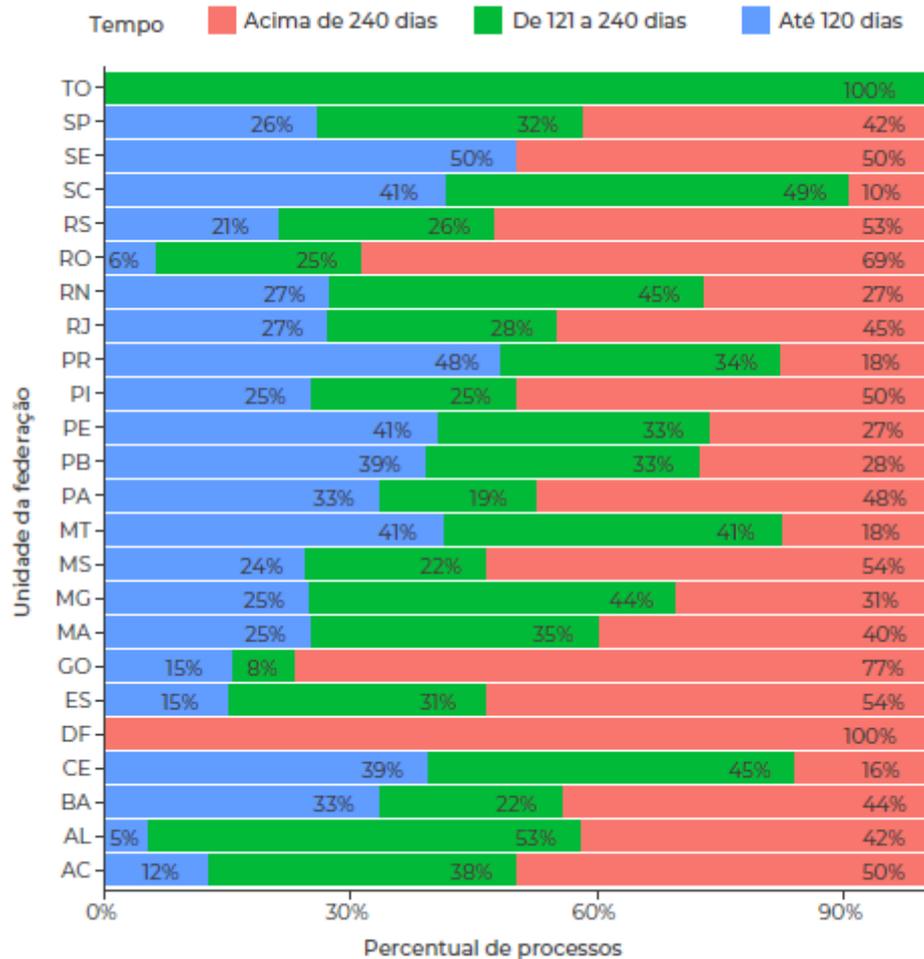
Figura 5: Percentual de ações de adoção concluídas em até 120 dias e em até 240 dias, por Unidade da Federação



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

Por outro lado, nas ações de adoção em andamento, constatou-se que 38,6% delas não foram concluídas em 240 dias, conforme Figura 6. Além disso, o tempo médio de tramitação desses processos registrado foi de 9,2 meses.

Figura 6: Percentual de ações de adoção em tramitação a mais 240 dias por Unidade da Federação



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

Dessa forma, infere-se do exposto que mais da metade do total do número de adoções aconteceu após o ano de 2018; além disso, a maior parte dos processos de adoção em trâmite iniciaram-se no ano de 2019. Outrossim, as crianças e os adolescentes de idade tenra são as que possuem mais chances de serem adotadas, ao passo que os infantes com mais 5 anos completos demoram mais a se vincular com algum pretendente.

A adoção de crianças com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde apresentou um número muito baixo comparado ao montante disponível para adoção, mantendo-se o mesmo padrão nos processos de adoção que estavam em andamento.

Os mecanismos para acelerar o processo de adoção – como o tempo de duração da ação de adoção –, incluídos pela Lei 13.509/2017, tiveram uma eficácia

moderada nos processos concluídos, pois a sua aplicação variou muito de Estado para Estado, ou seja, a aplicabilidade da norma encontrou obstáculo na administração pública de algumas Unidades Federadas. Já nos processos em andamento, apresentaram uma aceitação maior.

Portanto, após a edição da Lei 13.509/2017, foi registrado um número elevado de crianças e de adolescentes sendo adotados, mostrando uma evolução no processo de adoção. Ainda assim, a norma não logrou o sucesso desejado pelo legislador com algumas ferramentas criadas, pois esbarrou na administração pública judiciária de cada Unidade Federada e também na escolha subjetiva de cada pretendente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a adoção é um instituto muito diferente de quando foi criado. Essa mudança só foi possível graças à Doutrina da Proteção Integral e ao princípio do superior interesse da criança. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 foi um marco regulatório importante para adoção.

Como pode-se observar, a adoção nos moldes atuais é um instituto jurídico relativamente novo. Além disso, é a segunda alteração que o instituto tem em sua estrutura em quase 20 anos de vigência do ECA. O grande problema foi a Lei 12.010/2009, que embora tenha assegurado uma segurança jurídica maior às crianças e dado um detalhamento maior ao processo da adoção, acabou o tornando muito burocrático e moroso.

O legislador, ao dar nova redação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), ouviu as críticas feitas pela sociedade à Lei Nacional da Adoção e buscou solucionar algumas das principais demandas referentes à Adoção no Brasil. Além disso, é notório o enfoque que o diploma legal dá ao princípio do superior interesse da criança e ao direito da convivência familiar e em comunidade. Assim, acaba criando-se um regramento balanceado, no qual o processo tende a ser célere e uniforme para todos, podendo ser alterado mediante análise do caso concreto para garantir a segurança jurídica dos infantes.

Corroborando nesse sentido o exposto no primeiro capítulo, quando da análise do incentivo à adoção de alguns programas, a previsão de prazos enxutos que o diploma legal trouxe, podendo serem postergados se for o melhor para a criança. As mudanças no acolhimento institucional mostraram ser bastante efetivas, segundo o capítulo 3. A revisão da situação dos acolhidos tem uma porcentagem média de efetividade de 74%; somente em dois Estados (Amapá e Goiás) o tempo médio de acolhimento foi superior ao tempo máximo estipulado pelo texto legal. Por fim, salienta-se que o tempo médio de acolhimento no país é de 2 anos, ou seja, bem próximo dos 18 meses iniciais que o ECA determina.

Indo na contramão, o apadrinhamento surpreende ao proibir a participação de pretendentes habilitados no programa. Tendo em vista que tal medida tem como público alvo crianças e adolescentes com raras possibilidades de vinculação a uma nova família, observa-se que o legislador foi infeliz em colocar um detalhe técnico acima de um dos pilares da legislação infantojuvenil, que é o direito à convivência

familiar e comunitária. Isso porque as crianças apadrinhadas por pessoas habilitadas acabavam sendo adotadas. Felizmente, a posição doutrinária é pela mitigação da norma com fundamento no princípio do superior interesse da criança.

A estruturação do programa de entrega voluntária pelo diploma legal é balanceada e reflete as ideias que o legislador quis implementar. É um programa que, em primeiro lugar, preocupa-se em dar o suporte necessário para a mãe, que geralmente encontra-se em situação de vulnerabilidade. Após, estipula um procedimento rápido pela busca do pai e da família extensa ou, caso contrário, para a destituição do poder familiar. Contudo, para a segurança das partes, a norma possibilita aos pais se arrependem em dois momentos, antes da audiência e até após 10 dias da prolação da sentença.

Partindo para o segundo capítulo, o ECA alterou muitos aspectos do processo de adoção. A previsão expressa da contagem dos prazos em dias corridos encerra a discussão entre a aplicação do prazo previsto na lei especial ou na lei geral. Ademais, a ação de destituição do poder familiar teve seu procedimento desburocratizado, uma vez que o Ministério Público passou a ter 15 dias para ajuizar a ação e a autoridade judiciária passou a ter mais alternativas para citar as partes, adotando os regramentos do Código de Processo Civil. Ainda, merece destaque a alteração na audiência do procedimento de colocação em família substituta, na qual o consentimento dos genitores deve ser averiguado em no máximo 10 dias; além disso, sendo positivo, causa a extinção do poder familiar.

Quanto ao estágio de convivência e à habilitação de pretendentes, a nova redação do diploma legal reduziu o tempo de convivência do primeiro, tentando evitar que a criança dispense muito tempo e acabe criando novo laços com uma família que pode chegar a não adotá-la, e também que o processo seja moroso para ambas as partes. Ainda, a norma dispõe que o estágio deve ocorrer em território nacional e de preferência na comarca onde reside o infante, o que foi entendido como um desestímulo tanto para a adoção nacional quanto para a adoção internacional pela doutrina.

Na habilitação de pretendentes, depreende-se que o legislador priorizou uma atuação em conjunto da autoridade judiciária, da equipe interprofissional ou multidisciplinar e dos Grupo de Apoio à Adoção (GAA), auxiliando o magistrado a tomar uma decisão técnica e não apenas subjetiva. Além disso, determina que os

pretendentes sejam instruídos sobre o que é o instituto da adoção e sobre suas consequências, tanto jurídicas quanto sociais.

Outrossim, a prioridade na fila dos postulantes que optarem por crianças com deficiência, doença crônica, necessidades específicas de saúde ou grupo de irmãos é um incentivo do legislador, embora ineficiente. Conforme foi visto no capítulo três, esse nicho de possíveis adotandos continua não fazendo parte do perfil desejado e, por consequência, os dados apontam um baixo percentual de adoções concretizadas e também em andamento. Por fim, a duração máxima de 240 dias dessa fase é um ponto extremamente positivo, o qual procura evitar a demora do procedimento.

Ao final, no terceiro capítulo, analisamos o novo Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção, o qual substituiu os antecessores CNA e CNCA. Esse sistema possui um monitoramento em tempo real das crianças e dos adolescentes acolhidos e disponíveis para adoção, além de possuir diversos mecanismos que auxiliam e alertam os operadores do direito. Ademais, a partir da análise do diagnóstico apresentado pelo CNJ, descobrimos que o perfil desejado pelos pretendentes é conflitante com o perfil das crianças e dos adolescentes disponíveis à adoção. Enquanto aqueles preferem infantes entre a faixa etária de 0 a 4 anos, estes são maiores de 6 anos, sendo na maioria os adolescentes (maiores de 12 anos).

Além disso, o relatório mostrou que o número total de crianças adotadas nos últimos cinco anos foi de 10.120, sendo que destas 5.762 foram adotadas a partir de 2018. É importante destacar que o novo prazo de tramitação da ação de adoção em processos concluídos teve aplicação razoável, tendo sido cumprido em um pouco mais de 50% das ações. Ainda, o tempo médio do trâmite destes processos no país foi de 10,5 meses. Por outro lado, nas adoções em processo, a regra teve uma aplicabilidade em mais de 60%, tendo como tempo médio de trâmite processual 9,2 meses.

A partir do evidenciado, conclui-se que, após a edição da Lei 13.509/2017, o número de adoções cresceu consideravelmente, demonstrando um maior interesse das pessoas em adotar e uma celeridade maior em todo o processo, ressaltando que a aplicabilidade dos prazos não depende só da legislação, mas sim da administração das Varas e dos Tribunais. Além disso, restou claro que a simples alteração da norma não é suficiente para superar o obstáculo de perfis preferidos pelos pretendentes, devendo ser atacado por políticas públicas que tenham por finalidade mudar a visão negativa que os postulantes têm em relação a crianças de idades mais avançadas,

que têm deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde e grupo de irmãos.

Portanto, em pouco tempo de vigência, a lei obteve resultados consideráveis na missão de desburocratizar o processo de adoção e de incentivar a sociedade a adotar. É importante frisar que as mudanças não ferem os direitos das crianças e dos adolescentes, pois todas as decisões são tomadas tendo como norte o melhor interesse para os infantes. A Lei 13.509/2017 eleva o status do instituto da adoção de uma medida excepcional para uma medida plausível que pode prevalecer perante a reinserção da criança ou do adolescente no núcleo familiar biológico se for do superior interesse da criança ou do adolescente.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO. **Estatuto Social**. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/institucional/estatuto-angaad/>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BASCHIROTTI, Maria Lucia Galvane. **A Lei n. 13.509 de 2017 e o impacto do instituto do apadrinhamento afetivo no atual regime de adoção previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2018. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018.

BASCHIROTTI, Maria Lucia Galvane. O instituto do apadrinhamento afetivo e seu impacto no regime atual de adoção brasileiro. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; Silva, Rosane Leal da (Orgs.). **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. P. 395-428

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2020

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art23. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art23. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art23. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.747, de 2008**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filenome=PL+2747/2008. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.850, de 2016**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1477583&filename=PL+5850/2016. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.924, de 2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1525754&filename=PL+6924/2017. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 475.610. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito federal e dos Territórios. Paciente: ESP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília. 26 mar. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoos/doc.jsp>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRUÑOL, Miguel Cillero. El interés superior del niño en el marco de la convención internacional sobre los derechos del niño. *In*: BELOFF, Mary; *et al* (Orgs.). **Justicia y Derechos del Niño**. 9ª edição. Santiago do Chile: UNICE, 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Vetos à Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017**. 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>. Acesso em 16 mar. 2020.

CHAVES, Antonio. A legitimação adotiva, forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Diferenças, inconvenientes e vantagens com referência à adoção. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 62, n. 2, p. 335-346, 1966. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66528>. Acesso em: 15 maio 2020.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração dos direitos da Criança – 1959**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 23 mar. 2020.

CONGRESSO NACIONAL. **Estudo do Veto nº 41/2017**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7311381&ts=1567533148127&disposition=inline>. Acesso em: 23 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o sistema Nacional de adoção e acolhimento**. Brasília, 2020, p. 25. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 08 set. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adoacao/passo-a-passo-da-adoacao/>. Acesso em: 29 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

FARIAS, Christine Zogbi; BECKER, Fabiane Brum Soares Zimmermann. **O novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) como instrumento para garantia do Direito À Convivência Familiar da Criança e do Adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+%28SNA%29+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%A2ncia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adol+escente>. Acesso em: 08 set. 2020.

FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência e anulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

GARCIA, Mariana Ferreira. **A constituição histórica dos direitos da criança e do adolescente: do abrigo ao acolhimento institucional**. 2009. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2009.

HERCULANO, Lenir Camimura. Novo sistema de adoção e acolhimento é realidade no país. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cadastro-nacional-de-adoacao-completa-11-anos/>. Acesso em: 08 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Congresso derruba vetos presidenciais e altera, mais uma vez, regras da Lei de Adoção**. Notícias. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6539/Congresso+derruba+vetos+presidenciais+e+altera%2C+mais+uma+vez%2C+regras+da+Lei+de+Ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 mar. 2020.

LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção: aspectos históricos, sociais e jurídicos da inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas**. 2008. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Salesiano de São Paulo, São Paulo, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINS, Bruna Maria Corazza; *et al.* **Entregar o Filho para Adoção é Abandoná-lo?** concepções de profissionais da saúde. *Psicologia: Ciência e Profissão*. v. 35, n. 4, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703002352013>.

MENEZES, Karla Fabiana Figueiredo Luna de. **Discurso de mães doadoras**: motivos e sentimentos subjacentes à doação. 2007. 144 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária**. 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Orientações Técnicas**: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **27 anos do ECA**: comparativo eca – estatuto da criança e do adolescente e as alterações definidas pela lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae. Acesso em: 23 mar. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO PERNAMBUCO. **Acolher: orientações sobre acolhimento institucional e familiar**. Recife: Procuradoria-Geral de Justiça. 2016. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/32._Cartilha_sobre_Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2001.

OXFORD LANGUAGES. **Oxford Languages and Google**. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 16 mar. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 21ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2004.

SANTOS, Bruna de Moraes; *et al.* A entrega voluntária de crianças para adoção legal e a necessidade de serem realizadas campanhas com gestantes em situação de vulnerabilidade. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. Santa Catarina. V. 6, n. 1-16. 2018. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/292/145>. Acesso em: 23 mar. 2020.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. Alterações operadas pela Lei nº 13.509/17 no Estatuto da Criança e do Adolescente. 6 mar. 2018. **Núcleo Especializado da Infância e Juventude**, São Paulo, março 2018. Parecer.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. **Entrega voluntária para adoção**. Imprensa, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/entrega-voluntaria-de-adocao>. Acesso em: 23 mar. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 maio 2020.